



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

LUKA SALES DE MELO PESSOA LINS

GRAVIDEZ FORÇADA É TORTURA: criança não é mãe!

Recife
2024

LUKA SALES DE MELO PESSOA LINS

GRAVIDEZ FORÇADA É TORTURA: criança não é mãe!

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lins, Luka Sales de Melo Pessoa.

Gravidez forçada é tortura: criança não é mãe! / Luka Sales de Melo Pessoa
Lins. - Recife, 2024.
81 p., tab.

Orientador(a): Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Serviço Social -
Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Direitos sexuais de crianças e adolescente. 2. gravidez infantil. 3. aborto
legal. 4. direito ao aborto. I. Mendonça, Valeria Nepomuceno Teles de .
(Orientação). II. Título.

360 CDD (22.ed.)

LUKA SALES DE MELO PESSOA LINS

GRAVIDEZ FORÇADA É TORTURA: criança não é mãe!

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Aprovado em: 01/07/2024

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Delaine Cavalcanti Santana de Melo (Examinadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Primeiramente dedico este trabalho a todas crianças e adolescentes que tiveram suas vidas atravessadas pela violência e negação de direitos, e que seja apenas um episódio e não a definição do resto de suas vidas. Para que nenhuma mais tenha que passar por isso.

Dedico também à Beatriz Calado, te amo para sempre. A tua partida revirou tudo por aqui, mas a lembrança viva da tua loucura, da tua amizade e companheirismo me fortalece e inspira a seguir em frente.

“Te mando um monte de beijos, ai que saudade sem fim...” (Ai Que Saudade D’Océ – Geraldo Azevedo)

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar aos meus pais, Amaro e Isabel, que me apoiam de incontáveis formas no curso da minha vida, inclusive na mudança de Direito para Serviço Social. Que sempre me estimularam aos estudos, ao pensamento crítico, a participação ativa naquilo que acredito e continuam sendo a base dos caminhos que venho trilhando. Também agradeço aos meus irmãos, Isabela, Henrique e Fernando por serem meus primeiros e eternos amigos e companheiros. Amo vocês.

Devo um agradecimento especial à minha orientadora Valeria Nepomuceno, que desde a disciplina de Política de Atenção à Criança e ao Adolescente me apresentou à perspectiva desses direitos para além dos debates feministas focados no local de pessoas adultas. Mas especialmente por me acompanhar e incentivar na elaboração de todas as etapas deste trabalho de conclusão de curso. Devo registrar a enorme admiração que sinto pelo seu trabalho enquanto professora, orientadora e militante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sabendo que é uma visão minha, mas compartilhada entre tantos estudantes. Agradeço também à professora Delaine Melo, que me acompanhou durante toda a graduação, seu comprometimento me impulsionou a aprofundar o aprendizado e buscar sempre me qualificar academicamente e profissionalmente. Destaco o acompanhamento na supervisão do estágio obrigatório, pois a pesquisa e aproveitamento dessa etapa foi fundamental para elaboração desse TCC.

Não poderia deixar de agradecer aos movimentos sociais que me formaram e me puxam para lutar por uma sociedade radicalmente diferente, entendendo o processo de luta por direitos como uma busca do horizonte pela liberdade e autodeterminação não apenas individual, mas coletiva. Primeiramente à Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas, primeiro movimento social que entrei e sigo até hoje, por ser um espaço de constante formação, garantindo a racialização dos debates (desde a negritude, branquitude e afirmação indígenas) e perspectiva de classe de forma transversal, assim como incentivando a participação política e autonomia de sujeitos historicamente negados nesse espaço: mulheres cis e trans, travestis, homens trans, transmasculinos, pessoas não binárias, em especial usuárias de drogas, trabalhadoras sexuais, sobreviventes do sistema penal e socioeducativo, pessoas em situação de rua, etc. É o espaço que me acolhe, me fortalece e reforça a necessidade do trabalho coletivo. Também agradeço ao Fórum de Mulheres de Pernambuco, movimento histórico de luta no estado vindo do feminismo popular que sempre apontou para a interseccionalidade das lutas e da necessidade de se ter um olhar histórico sobre isso, espaço

que já participei e saí ao me reconhecer enquanto pessoa não-binária, mas que segue sendo referência e está sempre próximo nas construções. À Frente Nacional Contra Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto e à Frente Pernambuco Pela Legalização e Descriminalização do Aborto por ser um importante espaço de articulação entre diferentes formas organizativas, apontando para o caminho de se aliar nas lutas para alcançar os direitos e sociedade que queremos. E nesse caminho das frentes, um agradecimento especial à companheira e amiga Silvia Camurça com quem tanto aprendo sobre diversos temas, por sua capacidade de comunicar enquanto educadora popular e potencializar os conhecimentos que cada pessoa e organização traz, por manter o debate crítico sobre organização política e a necessidade de se olhar a história como ponto para pensar intervenções – incentivando a caminhar em Frente.

Por fim gostaria de agradecer a todas as amigas que me apoiaram ao longo de todos esses anos de graduação e que acreditaram que eu iria concluir o curso. Não vou nominar individualmente pois tenho sorte de ter muitas amigas que merecem estar, então pra não me prolongar em uma longa lista farei só esta menção. Obrigada por cada abraço, por incentivos, pelas escutas e todas as formas que vocês se fazem sempre presente.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a relação entre direitos das crianças e adolescentes, direitos sexuais e violência sexual, gravidez resultante de violência sexual e acesso ao aborto legal. Sendo o objetivo central analisar a garantia dos direitos sexuais de crianças e o acesso ao procedimento do aborto legal pelo SUS em casos de estupro, e tendo como objetivos específicos: 1) discutir os direitos sexuais e violência sexual contra crianças no Brasil; 2) compreender as normativas que garante o serviço ao aborto legal em crianças; 3) analisar a garantia do direito ao aborto legal em casos de meninas vítimas de estupro e grávidas. O método utilizado foi o histórico dialético, subsidiariamente foi adotada a perspectiva teórico-metodológica da interseccionalidade, sendo a metodologia qualitativa com pesquisa bibliográfica e documental, finalizando com a análise de dados. A monografia está dividida em quatro capítulos e as considerações finais, sendo o primeiro capítulo a introdução. O segundo capítulo aborda a história das infâncias e adolescências desde o período colonial do Brasil até a conquista dos direitos sexuais, em seguida contextualiza a violência sexual no Brasil e a predominância de ocorrências contra meninas negras em situação de vulnerabilidade social. No terceiro capítulo se faz um levantamento, a partir da pesquisa documental, do histórico de luta pelo direito ao aborto e as normativas existentes no país, seguida de uma análise dos debates públicos em âmbito nacional sobre o direito ao aborto. O quarto capítulo visa articular todos os dados, teorias e argumentações trazidas anteriormente a partir da análise de três casos concretos de grande relevância nacional de meninas que engravidaram decorrente do estupro e suas trajetórias marcadas por violações ao buscar o direito ao aborto legal, com base na pesquisa documental de reportagens, sendo eles os das meninas de Espírito Santo (2020), Santa Catarina (2022) e Piauí (2022). Nas considerações finais é trazido como a garantia do aborto legal, ainda que nos casos de estupro contra crianças, é precarizada diante de um discurso fundamentalista que se entranha no poder público em suas diferentes esferas, uma vez que o tema do direito ao aborto segue sendo controverso e está em constante disputa. Demonstrando ainda a necessidade de desvelar o discurso supostamente em defesa da vida e da família patriarcal que tem servido para invisibilizar as violências que ocorrem no âmbito familiar, vulnerabilizando sobretudo as crianças. Neste sentido cabe ao Serviço Social formação continuada sobre o tema, e articulação contínua para que os direitos sejam garantidos e ampliados, visando uma sociedade livre de violências e a efetivação plena dos direitos das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direitos sexuais de crianças e adolescentes; gravidez infantil; aborto legal; direito ao aborto.

ABSTRACT

The theme of this work is the relationship between the rights of children and adolescents, sexual rights and sexual violence, pregnancy resulting from sexual violence and access to legal abortion. The central objective is to analyze the guarantee of children's sexual rights and access to the legal abortion procedure through the SUS in cases of rape, having the specific objectives: 1) discuss sexual rights and sexual violence against children in Brazil; 2) understand the regulations that guarantee legal abortion services for children; 3) analyze the guarantee of the right to legal abortion in cases of girls who are victims of rape and pregnant women. The method used was the historical dialectic, subsidiarily, the theoretical-methodological perspective of intersectionality was adopted, with a qualitative methodology with bibliographic and documentary research, ending with data analysis. The monograph is divided into four chapters and final considerations, the first chapter being the introduction. The second chapter addresses the history of childhood and adolescence from the colonial period in Brazil until the achievement of sexual rights, then contextualizes sexual violence in Brazil and the predominance of incidents against black girls in situations of social vulnerability. The third chapter presents a survey, based on documentary research, of the history of the fight for the right to abortion and the existing regulations in the country, followed by an analysis of national public debates on the right to abortion. The fourth chapter aims to articulate all the data, theories and arguments brought up previously from the analysis of three specific cases of great national relevance of girls who became pregnant as a result of rape and their trajectories marked by violations when seeking the right to legal abortion, based on documentary research of reports, including those of girls from Espírito Santo (2020), Santa Catarina (2022) and Piauí (2022). In the final considerations, it is brought up as the guarantee of legal abortion, although in cases of rape against children, it is precarious in the face of a fundamentalist discourse that is embedded in public power in its different spheres, since the issue of the right to abortion continues to be controversial and is in constant dispute. Further demonstrating the need to unveil the discourse supposedly in defense of life and the patriarchal family that has served to make violence that occurs within the family invisible, making children vulnerable in particular. In this sense, Social Services are responsible for continued training on the subject, and continuous articulation so that rights are guaranteed and expanded, aiming for a society free from violence and the full realization of the rights of children and adolescents.

Keywords: sexual rights of children and adolescents; child pregnancy; legal abortion; right to abortion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ALESC	Assembleia Legislativa de Santa Catarina
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID-11	11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CISAM	Centro Universitário Integrado de Saúde Amaury de Medeiros
CMULHER	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher Câmara
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DAPES	Departamento de Ações Programáticas Estratégicas
DATASUS	Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde
ES	Espírito Santo
FNPLA	Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto
GLBT	Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros
HUCAM	Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes

IST	Infecção Sexualmente Transmissível
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MPSC	Ministério Público de Santa Catarina
MS	Ministério da Saúde
OMS	Organização Mundial de Saúde
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PL	Partido Liberal
PP	Partido Progressista
PR	Paraná
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
RENFA	Rede Nacional de Feministas Antiprobicionistas
RFS	Rede Feminista de Saúde
RJ	Rio de Janeiro
SAMWL	Serviço de Apoio à Mulher Wilma Lessa
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
SAPS	Secretaria de Atenção Primária à Saúde
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

SUS	Sistema Único de Saúde
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS DAS CRIANÇAS NO BRASIL	17
2.1. História social da infância até o reconhecimento dos direitos sexuais de crianças	17
2.2. Violência sexual e a gravidez de crianças e adolescentes como consequência do estupro	24
3. GARANTIA DO DIREITO AO ABORTO LEGAL NO BRASIL E O DEBATE NACIONAL	34
3.1. As normativas jurídicas e de políticas públicas sobre o aborto legal	34
3.2. O debate nacional sobre o aborto legal em crianças e adolescentes vítimas de estupro	43
4. ANÁLISE DE DADOS: CASOS DE DESTAQUE SOBRE ESTUPRO GRAVIDEZ E ABORTO LEGAL	52
4.1. O caso da menina do Espírito Santo (2020)	52
4.2. O caso da menina de Santa Catarina (2022)	55
4.3. O Caso da menina do Piauí (2022)	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	69

1 - INTRODUÇÃO

A escolha por abordar a relação dos direitos das crianças, violência sexual e aborto legal enquanto tema deste trabalho se deu de forma natural enquanto trabalho de conclusão da graduação pois é algo que atravessa toda a formação desde o ingresso em Serviço Social, tanto pelo conteúdo programático que dá maior entendimento da construção de políticas públicas no Brasil, quanto da construção social, racial e generificada do país. Uma disciplina que é importante destacar nesse processo foi a de estágio, o qual foi realizado no Serviço de Apoio à Mulher Wilma Lessa (SAMWL), um serviço de referência vinculado ao governo do estado no âmbito da saúde que atende mulheres cis, pessoas trans e adolescentes em situação de violência, e majoritariamente atende a demanda de violência sexual também por ser um dos poucos serviços de aborto legal em Pernambuco. Embora não atenda crianças, a dinâmica de acolhimento de adolescentes deixa evidente como é necessário um maior aprofundamento teórico de compreensão da violência de gênero articulada à violência contra crianças e adolescentes. As adolescentes demonstram maior desinformação sobre a violência passada, assim como se encontra num estágio de viver o início de novas experiências, o medo de falar para a família o que passou com medo de punição, trazendo essa mediação do acolhimento da vítima que não foque só na violação, mas na perspectiva da possibilidade de se ainda viver a sexualidade de forma saudável e de mediar com a família. Foi nesse sentido que a intervenção do estágio foi realizada em uma escola de ensino médio do estado e foram realizadas rodas de conversa com todas as turmas sobre as diferentes formas de violência e apresentação da rede de atenção disponível para atender as demandas de crianças e adolescentes no território.

Há de se ressaltar que este trabalho considera a existência de meninos trans e crianças não binárias que também podem engravidar em decorrência de estupro, no entanto ainda não há pesquisas no Brasil que apresentem dados para se debruçar. A inexistência desses dados se dá pela transfobia estrutural da sociedade brasileira, ordenada pelo patriarcado, uma vez que é negado às crianças e adolescentes trans de se assumirem como tal, pelas violências perpetradas nos ambientes familiar, escolar, e serviços de saúde. Entendendo enquanto urgente provocar o debate na academia e nos serviços de aborto legal sobre a efetivação do acesso aos direitos sexuais e reprodutivos por pessoas trans. No entanto, em razão da impossibilidade de se fazer coleta de dados primárias sobre o tema e casos no momento pela falta de recursos e tempo, este projeto será focado nas meninas.

O projeto ético-político do Serviço Social e o Código de Ética da/o Assistente Social (1993) também trazem a importância da articulação com os movimentos sociais para maior compreensão política da questão social e para a organização coletiva por uma nova ordem

social. É nesse bojo que é possível fazer a articulação do aprendizado dentro da grade regular da graduação com a militância e vivência em movimentos sociais, mais especificamente vinculado ao tema tem a representação enquanto Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas – RENFA – na Frente Pernambuco Pela Legalização e Criminalização do Aborto e na Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto – FNPLA – que aproximou diretamente ao tema, e o acompanhamento próximo dos três casos que serão estudados neste trabalho. A percepção de violação sucessiva de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o sucateamento dos serviços de saúde e a proposital invisibilização da existência dos serviços de aborto legal - como indica os achados da tese de doutorado de Delaine Melo (2011) - apontam para uma necessidade urgente de denúncia, para desnaturalizar a gravidez e maternidade na infância e da desresponsabilização que se tem dos agressores, sobretudo por geralmente serem da própria família da menina. Cabe ressaltar que a atuação do Serviço Social é fundamental nas equipes de atendimento a pessoas em situação de violência e em serviços de aborto legal. É também guiado por essa perspectiva que o Conselho Federal de Serviço Social – CFESS – também integra a FNPLA e atua de forma articulada no tema. A ampliação dos debates e acesso à informação sobre aborto é fundamental para o Serviço Social uma vez que:

A questão dos direitos reprodutivos e do aborto está presente, de forma ou outra, no cotidiano de trabalho de assistentes sociais, independentemente de onde estejam profissionalmente inseridas/os. Isso porque essas questões perpassam a realidade da população e, a depender da nossa capacidade de escuta, serão percebidas no cotidiano de trabalho (Damião, 2022, p. 20).

O título desta monografia “Gravidez Forçada é Tortura: Criança Não é Mãe!” é justamente uma afirmação que surge na luta pela garantia de direitos de meninas que engravidam decorrente de violência sexual. O crime de tortura no Brasil é tipificado pela lei 9.455/1997, e é configurado no inciso II enquanto “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. O que o movimento feminista traz à tona com o mote é evidenciar que obrigar a pessoa gestante a manter uma gravidez indesejada ao criminalizar o aborto é uma forma de se utilizar da autoridade e grave ameaça como forma de perpetua o sofrimento físico e mental. É nesse contexto que se delimita o objetivo geral de analisar a garantia dos direitos sexuais de crianças e o acesso ao procedimento do aborto legal pelo SUS em casos de estupro. A atualidade do tema se revela nos debates sociais e políticos que se desdobraram a partir da proposição do PL 1904/2024, neste sentido os objetivos específicos são: 1) discutir os direitos sexuais e

violência sexual contra crianças no Brasil; 2) compreender as normativas que garante o serviço ao aborto legal em crianças; 3) analisar a garantia do direito ao aborto legal em casos de meninas vítimas de estupro e grávidas.

O artigo “Aborto legal no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018” (FONSECA et al., 2020), a partir do trabalho de cinco pesquisadoras de diversas instituições de saúde, revela como o aborto legal é pouco estudado no Brasil. A partir da seleção de vinte artigos, sendo onze deles sobre a relação de estudantes de medicina e profissionais de saúde com o direito ao aborto legal, as autoras compreendem a necessidade de estudos que aprofundem como é o funcionamento do serviço no país (Buitron, 2024, p. 15).

O método adotado nessa pesquisa é o crítico histórico-dialético por entender que o entendimento de uma questão só é possível a partir da compreensão da realidade, partindo da ideia que a sociedade é construída sob constante disputa de ideologias conflitantes, e partindo do ponto da compreensão da realidade para transformá-la.

A dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendido quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc. Por outro lado, como a dialética privilegia as mudanças qualitativas, opõe-se naturalmente a qualquer modo de pensar em que a ordem quantitativa se torne norma. Assim, as pesquisas fundamentadas no método dialético distinguem-se bastante das pesquisas desenvolvidas segundo a ótica positivista, que enfatiza os procedimentos quantitativos (Gil, 2008, p. 14)

Subsidiariamente é adotada a perspectiva teórico-metodológica da interseccionalidade por trazer de forma mais explícita os sistemas de poder que constituem a sociedade brasileira, nomeando os sistemas patriarcal, racista e capitalista que atuam de forma interligada. Além de ser um caminho de investigação e práxis crítica, ou seja, uma análise que parte da atuação concreta, se relacionando a essa pesquisa que traz elementos tanto dos estudos no âmbito acadêmico quanto dos movimentos sociais.

Rejeitar essa falsa divisão entre academia e ativismo, ou o pensar e o fazer, sugere que a interseccionalidade como forma de investigação e práxis críticas pode ocorrer em qualquer lugar. O pensamento crítico certamente não se limita à academia, assim como o engajamento político não se encontra apenas nos movimentos sociais ou nos movimentos sociais comunitários. Na experiência vivida, é raro que a investigação crítica e a práxis como princípios organizacionais se distingam tão nitidamente como aqui. No entanto, fazer essa distinção analítica ilumina uma tensão central que se encontra no interior da interseccionalidade, a saber, quando as pessoas imaginam a interseccionalidade, elas tendem a imaginar uma ou outra, ou a investigação ou a práxis, em vez de enxergar as interconexões entre as duas (Collins, 2021, p. 54)

Assim como também deixa nítido como essa organização se conforma vulnerabilizando mais alguns corpos, alguns segmentos da população – sendo obrigatório trazer à tona a perspectiva de mulheres, crianças e adolescentes negras sobre os problemas

sociais, por estarem mais vulneráveis a violência no Brasil, dado que será mais aprofundado ao longo do trabalho.

O cenário do aborto é marcado por dinâmicas sociais atravessadas por raça, gênero, classe e geração, que interagem entre si, em uma dimensão interseccional, e impactam o exercício dos direitos, a liberdade de escolha e a autonomia nos eventos da saúde reprodutiva das mulheres. Segundo Jurema Werneck (2005) o racismo, o sexismo e outras opressões correlatas ocorrem de forma simultânea e sincrônica, não sendo possível separá-los ao longo da experiência concreta das mulheres. Por isso que o presente ensaio utiliza da ferramenta teórica-metodológica da Interseccionalidade, pois para Luiza Bairros (1995), a experiência da opressão sexista é dada pela posição que as mulheres ocupam numa matriz de dominação, na qual a raça, gênero e classe social interceptam-se em diferentes pontos, pois se configuram mutuamente, formando um mosaico, que só pode ser entendido em sua multidimensionalidade (Goes, 2023, p. 34-35).

A metodologia adotada é a pesquisa qualitativa e utiliza três métodos: 1) pesquisa bibliográfica que segundo Gil (2002, p. 44) é “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Primeiramente realizando revisão bibliográfica sobre o tema com enfoque na história dos direitos de crianças e adolescentes e a formalização desses direitos, história dos direitos sexuais e direitos reprodutivos e a formalização desses direitos, aborto legal, violência sexual, debates atuais sobre direito ao aborto no Brasil; 2) pesquisa documental que “vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos de pesquisa” (Gil, 2002, p. 45), que tem como vantagem ser “fonte rica e estável de dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica” (Gil, 2002, p. 46), além de não haver necessidade de contato direto com os sujeitos da pesquisa (Gil, 2002, p. 46). Portanto também foi feita a análise de documentos oficiais que respaldam as políticas públicas (leis, resoluções, normas técnicas, notas técnicas etc.), documentos de conselhos de categoria (CFM, CFESS), assim como análise de dados em relatórios sobre violência sexual no Brasil e sobre gravidez na infância, além de artigos e reportagens publicados em mídias eletrônicas. Todos os documentos e dados utilizados são públicos, portanto não foi necessário a aprovação do comitê de ética; 3) estudo de casos, que “consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento” (Gil, 2002, p. 54). Este foi escolhido para explicitar em casos concretos como se apresenta o que foi levantado e analisado na pesquisa bibliográfica e documental. Portanto foi feito o estudo de três casos que vieram a público de meninas que engravidaram decorrente de violência sexual e encontraram obstáculos para acessar o aborto legal, articulando o acúmulo teórico com a análise dos dados em casos concretos.

O capítulo 2 visa alcançar o objetivo específico 1, no ponto 2.1 é feito o resgate histórico da infância e adolescência no Brasil desde o período colonial até o reconhecimento direitos sexuais. A compreensão dialética é fundamental para entender como se dá a organização social do país fruto da articulação dos sistemas patriarcal, racista e capitalista, assim como para entender a institucionalização dos direitos de crianças e adolescentes fruto da pressão da sociedade civil organizada, dos movimentos sociais. O ponto 2.2 faz uma contextualização da ocorrência da violência sexual no país tanto por análises teóricas como através de levantamento de leis e dados, revelando como o estupro faz parte da cultura brasileira e vítima uma maioria de meninas negras de até 13 anos, em contexto familiar – demonstrando a importância da adoção da perspectiva interseccional para compreensão da questão. Segue fazendo uma análise da gravidez como consequência do estupro, seus impactos na vida das crianças e adolescentes, trazendo um dado importante: de acordo com pesquisa da RFS a cada 20 minutos uma menina se torna mãe no Brasil.

Já o capítulo 3 visa atender ao objetivo específico 2, no tópico 3.1 é feito um levantamento histórico das normativas jurídicas e de políticas públicas sobre o aborto legal, com enfoque no que diz respeito a crianças e adolescentes. Em seguida, no tópico 3.2 são trazidos os argumentos que pautam o debate nacional sobre o aborto legal em crianças e adolescentes vítimas de estupro, trazendo tanto a perspectiva em defesa dos direitos humanos, da responsabilidade do Estado na garantia do direito ao aborto, mais alinhados a setores feministas e defensores dos direitos de crianças e adolescentes, mas também de setores fundamentalistas neoconservadores anti-aborto, tanto na sociedade civil quanto os poderes institucionais.

O capítulo 4 visa alcançar o objetivo específico 3, a partir da análise de dados colhidos em reportagens sobre casos que tiveram destaque nacional, sendo os da menina do Espírito Santo (2020), da menina de Santa Catarina (2022) e da menina do Piauí (2022). Os casos foram escolhidos por sua relevância social que mobilizou diversos agentes da sociedade para a discussão e aplicação do aborto legal em crianças de 10 a 12 anos que engravidaram por situação de estupro. São utilizadas as discussões dos capítulos anteriores para compreender a trajetória da tentativa de acesso ao aborto legal por essas meninas.

O trabalho é concluído nas considerações finais, que não se propõem a encerrar a discussão do tema, mas trazer os resultados obtidos a partir dessa pesquisa que tem o seu escopo devidamente limitado. Apontando como a gravidez na infância decorrente de estupro é uma realidade bastante presente na sociedade brasileira, e embora exista uma série de normativas que abordam como deve se proceder nesses casos, existe uma distância entre a

formalização de um direito e sua efetivação. Embora o aborto legal seja garantido há mais de 7 décadas, nunca chegou a ser amplamente garantido. Essa distância também se percebe no que tange aos direitos previstos nos Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), pois tanto o Estado, quanto a família e a sociedade em geral falham em garanti-los. Reafirmando o papel do Serviço Social na luta pela garantia de direitos, de implementação de políticas públicas eficientes em atender a demanda da sociedade, além da necessidade de renovação constante do conhecimento sobre a organização social brasileira, que está em constante disputa.

2 - A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS DAS CRIANÇAS NO BRASIL

Primeiramente é necessário contextualizar que a definição de infância se altera conforme os processos históricos, e ainda que situado num mesmo período há heterogeneidade de vivências diante das desigualdades produzidas pela exploração racista, patriarcal e capitalista, pelas divisões raciais, sexuais, generificadas e classistas do trabalho. No tópico 2.1 é feito um resgate histórico da infância no Brasil, tendo como referência o livro “Uma história da criança brasileira” das autoras Ana Dourado e Cida Fernandez (1999), em seguida são utilizadas outras fontes para especificar as discussões que levaram ao reconhecimento dos direitos sexuais de crianças. Já no tópico 2.2 se apresenta a questão da violência sexual contra as crianças, as legislações pertinentes ao tema, assim como outros documentos que norteiam as políticas públicas. Situando assim a questão da gravidez na infância decorrente de violência sexual.

2.1 - História Social da Infância até o reconhecimento dos direitos sexuais de crianças

O resgate histórico aqui realizado, toma como referência o livro “Uma história da criança brasileira” das autoras Ana Dourado e Cida Fernandez, publicado pelo Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social, no ano de 1999. Segundo as autoras, no início da colonização do território brasileiro, em meados do século XVI, ocorreu um processo violento de institucionalização e evangelização das crianças indígenas pelos jesuítas, que visavam submeter as crianças aos valores europeus para assim dominar seus povos e explorar sua mão de obra. No entanto, na maioria dos povos originários os cuidados com as crianças era responsabilidade de toda a comunidade, e havia uma relativa autonomia uma vez que eram estimuladas a aprender como pescar, costurar, entre outras tarefas, e participavam dentro das suas condições das atividades comunitárias.

As crianças negras trazidas de África, ou nascidas nesse território, também tiveram suas vidas fortemente marcadas pelas violências da colonização, eram separadas das suas famílias, comercializadas, escravizadas. Parte da população negra que vivia mais afastada da Casa Grande conseguia desenvolver mais suas formas tradicionais de organização social, havendo a celebração e preservação da vida. À época muitas mulheres negras decidiam realizar o aborto por não desejar ter filhos para serem também escravizados. As crianças brancas europeias não eram subjugadas aos contínuos maus tratos e explorações como os outros segmentos da população não brancos, no entanto eram criadas afastadas, longe das suas famílias, sob os cuidados de mulheres negras e/ou indígenas escravizadas, e aos 13 anos eram

consideradas pequenas adultas, no caso das advindas da classe trabalhadora muitas vezes eram utilizadas nas missões jesuítas para contribuir na conversão das crianças indígenas.

Com a independência do Brasil, a promulgação de leis que aboliam a escravização, a mudança do processo produtivo e conseqüente urbanização leva a uma transformação no cenário social, as crianças e adolescentes de todas as classes e raças deviam ser disciplinadas para não se tornarem “delinquentes” – no entanto eram as/os/es negras/os/es que eram perseguidas e violentadas pela polícia. Desde então se percebe a moral cristã como forte influência das questões da vida social, que se atualiza até os dias atuais. Embora haja a predominância do poder privado sobre o tema, se tem a primeira lei a tratar sobre crianças e adolescentes no âmbito público.

O Decreto 17.943-A/1927, conhecido como “Código de Menores”¹ e atualizado em 1979 – já na contramão de consensos internacionais sobre o tema, visava sobre a infância abandonada (física e moralmente) e de pessoas com menos de 18 anos que cometiam alguma infração penal, se tinha uma visão punitivista, individualizante, moralizante e criminalizadora sobretudo das infâncias e juventudes negras e empobrecidas. Há de se ressaltar que é um marco legal a introduzir a profissão do Serviço Social no país e em especial na atuação com crianças, a partir de um novo entendimento que mesmo as consideradas “delinquentes” deveriam ter acesso à assistência social e proteção jurídica.

Entre 1930 a 1964 são instituídas uma série de medidas que ampliavam os serviços estatais a fim de garantir direitos para crianças e adolescentes, como a proteção da infância e a regulamentação da adoção, o acesso à educação, entre outros. São alguns exemplos o Serviço de Assistência ao Menor (Decreto n. 3.799/1941), a Legião Brasileira de Assistência, o Serviço de Colocação Familiar (Lei n. 560 de 1949) e a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Decreto-Lei n. 4.024/1961).

As normativas internas acompanham ainda timidamente uma série de avanços no sentido de garantia dos direitos humanos de crianças no contexto internacional ao longo do século XX, como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança (1989), assim como o contexto interno de redemocratização, que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 garante ser:

Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem², com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

¹ https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf

² A redação inicial não incluía os jovens, sendo alterada pela Emenda Constitucional nº 65/2010.

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Atualmente a principal normativa sobre os direitos da infância é a Convenção sobre Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil em 1990 – embora à época já se houvessem debates aprofundados sobre a dimensão dos direitos sexuais, esta Convenção é anterior a outras que formalizam o tema (1994 e 1996), abordadas mais à frente. Sendo assim o tema da sexualidade ainda é limitado a uma abordagem em relação à violência sexual, contudo o corpo do texto permite uma perspectiva positiva e sobre a questão, como em seu artigo segundo afirma que:

c) distinções com base na idade devem prover parâmetros previsíveis e objetivos, mas devem ser considerados apenas como um ponto de partida para análise, porque crianças e adolescentes desenvolvem-se de maneiras distintas e a idade é apenas uma reflexão aproximativa do desenvolvimento de suas capacidades.

Também em 1990 é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente³ (Lei n. 8.069/1990), reforçando a responsabilidade não apenas da família, mas de toda sociedade e do Estado na proteção integral desses grupos, e “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. A mesma lei no artigo 3 diz que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sendo um referencial em perceber crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, complexos e dinâmicos em sua totalidade e não apenas propriedade dos pais ou responsáveis, todavia sem acelerar um processo de adultização, preservando as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento.

[...] a criança e o adolescente são considerados ‘sujeito de direitos’. A palavra ‘sujeito’ traduz a concepção da criança e do adolescente como indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros ‘objetos’, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento. (BRASIL, 2006. p. 25 apud Villacorta, 2011, p. 35-36)

É sabido que a prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e suas consequências só se realiza na garantia do conjunto de direitos de forma complementar,

³ O Estatuto da Criança e do Adolescente é comumente referido por “ECA”, porém pela sigla soar como expressão de algo ruim, e da necessidade de ainda na atualidade reafirmar esses sujeitos enquanto crianças e adolescentes, não mais “menores”, será sempre referenciado o nome por extenso.

contudo serão destacados abaixo alguns artigos da referida lei a fim de dar luz a alguns pontos específicos que serão mais trabalhados no capítulo 3. O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”, sendo articulado ao que diz o artigo 7: “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (grifo próprio)**”.

Ambos os artigos supracitados também possibilitam uma abertura para discussão dos direitos sexuais de crianças, afinal, em que pese todo o avanço, o Estatuto da Criança e do Adolescente não incorpora a dimensão. Ao se referir sobre sexualidade se limita aos casos de crimes envolvendo violência sexual, ignorando o que vinha sendo construído do reconhecimento da sexualidade enquanto algo inato à vivência humana nos diversos estágios da vida, e portanto se encontra no bojo dos direitos humanos.

No campo dos direitos à sexualidade da infância/adolescência e mesmo da juventude há forte tendência de se atuar de maneira preponderante e quase exclusivista na linha da “proteção/defesa de direitos”, ou seja, numa linha de “enfrentamento”, “combate”, “proibição”, “eliminação”, “redução”. Pior ainda: numa linha de proteção tutelar da criança e do adolescente como objetos. Precisamos ser mais afirmativos: só se combate a violência sexual como consequência da promoção/defesa dos direitos afetivo-sexuais. Fora daí é “coisificação” da pessoa humana (Neto, 2017, p. 16)

Tal discussão já vinha se consolidando institucionalmente através de normativas internacionais ao longo do século XX, com dois grandes marcos, o primeiro a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1993 no Cairo, em que se afirmou direitos reprodutivos enquanto direitos humanos de mulheres e meninas – os direitos sexuais eram entendidos até então como parte dos direitos reprodutivos. Assim, o segundo marco é a Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995 em Beijing, que amplia a definição de direitos sexuais para além da saúde sexual, e deixa de fazer parte dos direitos reprodutivos, mas reconhecidos enquanto direitos humanos em si - “se incluiu como direitos sexuais o direito à liberdade, à autonomia e ao exercício responsável da sexualidade, enfatizando-se o respeito à alteridade, em especial aos desejos da mulheres [e meninas]” (Castro, 2017, p. 44).

A luta pelos direitos sexuais foi historicamente travada pelos movimentos feministas e de mulheres, que se opunham ao lugar meramente reprodutivo determinado coercitivamente pela estrutura patriarcal. Apresentando a sexualidade como parte das suas vidas, e da

necessidade de terem garantidas as condições para vivê-la a partir das circunstâncias e formas que desejarem. É do entendimento que o patriarcado impõe uma negação de direitos não apenas às mulheres, mas também às crianças e adolescentes, que esses grupos entram nos meios das reivindicações.

Concomitante aos avanços ocorridos nestas conferências, não poderíamos negligenciar a importante contribuição dos movimentos sociais na garantia política dos direitos sexuais. Esta bandeira surge dos movimentos de *gays* e lésbicas na década de 90 do século passado, juntamente com o movimento feminista, compreendendo a sexualidade atrelada ao prazer, liberdade e bem-estar sexual no âmbito dos direitos humanos (Corrêa et al., 2003). Rios (2006) conceitualiza os direitos sexuais:

Direito à liberdade sexual; direito à autonomia sexual, integridade sexual e à segurança do corpo sexual; direito à privacidade sexual; direito ao prazer sexual; direito à expressão sexual; direito à associação sexual; direito às escolhas reprodutivas livres e responsáveis; direito à informação sexual livre de discriminações. Estes são alguns dos desdobramentos mais importantes dos princípios fundamentais da igualdade e da liberdade que regem um direito da sexualidade. Liberdade, privacidade, autonomia e segurança, por sua vez, são princípios fundamentais que se conectam de modo direto ao direito à vida e ao direito a não sofrer exploração sexual (Rios, 2006, p. 17 apud Carvalho et al. 2012, p. 69).⁴

Todavia a realidade não acompanha o que é apresentado pelos movimentos e até mesmo o que se consolidou em normativas internacionais, as discussões em torno de sexualidade e crianças ainda se limita a abordar as situações de violência sexual. “A sexualidade é abordada quase sempre na perspectiva de risco e não na do direito” (Leite, 2009, p. 15 apud Carvalho et al. 2012, p. 69).

O movimento de contracultura propôs-se à época não apenas denunciar a moral repressiva, mas, sobretudo, questionar e negar a premissa da inocência da infância, apontando o quanto sua invocação e a conseqüente tentativa de sua proteção e bem estar tornavam-se o instrumento de intervenção estatal. Falar em direitos humanos neste campo colocava em questão o quanto o objeto de discussão eram as relações de poder, mais do que, em nosso caso, sexo ou sexualidade (Melo, 2010, p. 99).

Na verdade se colocarmos a questão da sexualidade infanto-adolescente na perspectiva dos direitos humanos, como deveremos fazer num verdadeiro Estado Democrático de Direito, ver-se-á que a violência sexual, na verdade, em essência nada mais é que uma violação de determinados direitos fundamentais da pessoa humana: o direito à uma sexualidade, à dignidade, de ser livre qualquer que seja a idade daquele que sofreu uma violência sexual, ou seja, alguma forma de abuso ou de exploração sexual (Neto, 2017, p. 15)

Embora haja de se respeitar o estágio de desenvolvimento das crianças, tanto que esse segmento não tem direitos reprodutivos, o quesito etário não pode se tornar um limitador no direito de viver experiências que possam ser adequadas às suas necessidades. No trabalho intitulado “Direitos sexuais de crianças e adolescentes: avanços e entraves”, elaborado por

⁴ http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652012000100006

Carvalho et al. (2012), é apresentada uma pesquisa realizada em unidade educacional infantil a fim de compreender através de uma série de encontros a relação de crianças com a sexualidade, e se percebeu que já havia conhecimento das crianças sobre o tema, inclusive incorporando em suas brincadeiras, no entanto o tema era tratado de forma mais privada por entenderem ser um assunto proibido. Ou seja, as crianças são capazes de ter algum discernimento sobre sexo e sexualidade, e sobre público/privado, o que é permitido ou não, podendo então compreender a realidade e fazer escolhas diante das informações que acessam. Demonstrando que há interesse das crianças sobre sexualidade, a negação dos direitos sexuais apenas impede que o façam de forma aberta, informada, segura, com espaços de troca, dentro das suas limitações e potencialidades que envolvem a faixa etária, mas também outras situações culturais, sociais etc.

De fato, a sexualidade vai muito além da vivência do erotismo e do prazer experimentadas a partir do corpo biológico, muito mais do que um fenômeno da natureza. Ela abarca prazeres, desejos, experiências, identidades, orientações, que são construídas e ganham significado social, cultural e político; ela cria identidades e articula classificações a partir destas identidades, institui distinções e diferenciações, repercutindo na atribuição de direitos, deveres, limites, restrições e sujeições. A sexualidade, em suma, na expressão consagrada de Michel Foucault, é um dispositivo de poder.

Ela atinge a vida privada e pauta a atuação do Estado, pela legislação, jurisprudência e políticas públicas. Revela-se um dos eixos pelos quais a vida individual, coletiva, social, política e cultural se organiza, como pode-se perceber na moda, na etiqueta, na construção dos gêneros, na arquitetura.

Nada disso é natural ou neutro. Predomina uma determinada visão de mundo, que pode ser qualificada, para os fins desta reflexão, como uma ordem adultocêntrica e heterossexista (Rios, 2015, p. 19).

Neste sentido, é imprescindível a criação de espaços para abordar sexualidade com crianças desde a primeira infância, a fim de apresentar a amplitude do que é, quais a potencialidade e as possíveis consequências das diversas práticas. Uma vez que a maioria das violências sexuais contra crianças ocorrem no ambiente doméstico e familiar, as escolas ocupam um lugar privilegiado para tratar do assunto da forma adequada e segura, garantindo um espaço que as crianças possam questionar e explorar suas dúvidas sem julgamento, inclusive para saberem diferenciar o que é o exercício saudável da sexualidade de uma situação de violência. Como resgata Acari (2017), o debate sobre a existência a educação sexual nas escolas surge inicialmente na década de 1930 no intuito de prevenir das doenças venéreas, com as primeiras experiências formais apenas em 1960 nas cidades de Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, e aponta ainda que “a Lei 5692/71 altera as Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e torna obrigatória a inclusão de Programas de Saúde no currículo escolar, favorecendo que as escolas passassem a tratar de questões ligadas à

sexualidade humana, o que não era oficialmente permitido”. Contudo essas iniciativas acabaram durante os anos de ditadura militar, voltando com força na década de 1990 pensando a prevenção ao HIV/AIDS.

De fato, liberdade e proteção contra discriminação requerem condições materiais para se realizarem. Ao pensar-se na situação de seres humanos nas fases da vida da infância e da adolescência, é injusto ignorar estes direitos, considerando: (1) a necessidade de receber informações, adequadas ao discernimento, mas efetivamente recebê-las, sobre saúde, reprodução, diversidade sexual, tudo livre de preconceito e além de um projeto de amoldamento das crianças e dos adolescentes ao projeto heterossexista; (2) o direito de conviver em ambientes onde a diversidade sexual e a própria sexualidade sejam apresentados de modo não preconceituoso, tendencioso ou parcial; (3) ter acesso a proteção jurídica, biomédica e psicológica diante de violações de direitos, inclusive quando estas violações ocorrem no interior da família, perpetradas por pais ou responsáveis (Rios, 2015, p. 21).

Na medida em que a sexualidade faz parte de um conjunto de valores, comportamentos, emoções e possibilidades que dependem do processo de desenvolvimento da sociedade, dos padrões definidos e principalmente das relações sociais estabelecidas, o processo educativo de acompanhamento em relação a criança e ao adolescente deve se dar desde a primeira infância. É preciso falar sobre a sexualidade desde cedo, deixar claro para a criança que esse é um assunto permitido, sobre o qual ela pode falar à vontade, sem ser condenada e criticada por tratá-lo abertamente. A criança quer saber se o adulto é uma pessoa “perguntável”, se esse é um tema proibido ou não (Santos; Aguiar, 2017, p. 21).

Em 2004 o governo Lula lançou o programa “Brasil Sem Homofobia” que visava a promoção de direitos e garantir a cidadania da população “GLBT”⁵, já em 2011 organizações não governamentais lançaram o “Escola Sem Homofobia” para compor o programa nacional. Se tratava de um material educativo abordando gênero, diversidade sexual, luta pela cidadania LGBT, além de apontar propostas para estimular ambientes acolhedores da diversidade sexual e livre de violências. Esse material é o que ficou conhecido equivocadamente como “kit gay”, e em virtude dos ataques conservadores nunca chegou a ser efetivamente distribuído nas escolas. O tema até é perseguido até os dias atuais com as ofensivas das campanhas e projetos de “Escolas Sem Partido” e sem gênero, vindo à tona sobretudo nos períodos eleitorais. As crianças, em especial as dissidentes em relação à gênero e sexualidade, têm seus direitos sexuais tolhidos.

Ciente deste desafio, aumentam as tarefas do direito da sexualidade e do direito da antidiscriminação, sem os quais não serão levados a sério os mais básicos direitos sexuais de crianças e de adolescentes. Os riscos de uma perspectiva dominada por um protecionismo negativo e restritivo são ainda maiores numa sociedade heterossexista, na medida que os direitos humanos e sexuais destes grupos são ofuscados, quando não anulados, pela heteronormatividade.

Neste contexto, as normas protetivas e promotoras dos direitos de crianças e adolescentes tem sua concretização cada vez mais exigida, a fim de que lhes seja emprestado conteúdo positivo, capaz de integrar a sexualidade conforme os ditames

⁵ Embora essa sigla esteja em desuso, foi utilizada por ser o termo adotado à época.

do convívio democrático. Esta tarefa é tão urgente e necessária quanto a denúncia e o combate à exploração sexual destes grupos, sob pena de o enfrentamento à violação de direitos básicos de crianças e adolescentes ficar incompleto e comprometido (Rios, 2015, p. 24).

Atualmente o Programa Saúde nas Escolas (PSE) é um campo de disputa entre os que defendem os direitos humanos e aqueles que abominam. Se trata de um programa nacional vinculado aos Ministérios da Educação e da Saúde com “objetivo [de] contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino” (Brasil, 2007). É instituído pelo Decreto 6.286/2007, e em seu artigo 4º, inciso XII compreende enquanto ação de saúde a “promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva”.

Embora haja uma vasta produção teórica e política sobre os direitos sexuais de crianças na perspectiva da autonomia, liberdade e emancipação, as normas existentes são insuficientes para abordar seriamente e realisticamente sobre o tema, guardando ainda um caráter de tutela sobre esse segmento. Nesse sentido, também são poucas as políticas públicas que abarcam a questão, e não ocorrem de forma prioritária e intersetorial conforme preconiza a Lei 8.069/1990. Todos os trabalhos revisados são contundentes em demonstrar que o assunto é tratado apenas de forma repressiva e no viés da violência, tais normas serão abordadas no tópico seguinte.

2.2 - Violência sexual e a gravidez de crianças e adolescentes como consequência do estupro.

A violência é constitutiva e estruturante da nossa formação e organização social, respondendo diretamente a um sistema que visa a acumulação de lucros a partir da expropriação e exploração de terras e do trabalho humano. Ela tem o sentido de manter uma ordem e hierarquia social em favor dos interesses da burguesia – formada majoritariamente por homens brancos cis-heteronormativos. Para Safiotti (2015, p. 18):

Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. Observa-se que apenas a psíquica e a moral situam-se fora do palpável. Ainda assim, caso a violência psíquica enlouqueça a vítima, como pode ocorrer – e ocorre com certa frequência, como resultado da prática da tortura por razões de ordem política ou de cárcere privado, isolando-se a vítima de qualquer comunicação via rádio ou televisão e de qualquer contato humano –, ela torna-se palpável.

O papel do Brasil na divisão internacional do trabalho é fortemente marcado por ter sido também o último país a abolir a escravização sem políticas reparativas, é um território

em que as vidas são precarizadas para construção e acumulação do capital. Situando na perspectiva de gênero:

A violência é uma das práticas mais antigas utilizadas pelo patriarcado para exercer o poder sobre nós, mulheres. Numa sociedade patriarcal como a nossa, o exercício da autoridade dos homens sobre as mulheres se faz de diversas maneiras visando ao controle dos nossos corpos, da nossa sexualidade, da nossa autonomia e da nossa inserção na sociedade. A violência é um elemento comum utilizado para manutenção desse controle e atinge as mulheres em todo o mundo, cerceando nosso direito de ir e vir, de existência plena da liberdade. É contra esse cerceamento que lutamos quando falamos do enfrentamento à violência contra as mulheres, um problema que atinge direta e perversamente a nós, mulheres, e não somente isso, nos atinge de maneira desigual e diferente. (Teixeira, 2016, p.17)

Ainda sobre a conceituação da violência, o autor Marcelo Mendonça (2018) resgata definição da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre “três elementos principais” que estão presentes nas situações que entendemos por violência: 1) a relação de poder – etárias, raciais, sociais, de gênero; 2) dano causado pelo agente⁶ – ou seja, há um resultado negativo sobre vítima, seja ele físico, sexual ou psicológico; 3) intencionalidade – não é uma situação de violência quando a ação e consequência ocorrem de forma acidental. Apresenta ainda um outro elemento trazido por Marilena Chauí (2008, p. 308 apud Mendonça, 2018, p. 189), a “coisificação do outro” – colocando que ao violentar alguém é negada a humanidade e os direitos das pessoas, que são tratadas como coisas. Mendonça então define a violência “como sendo uma situação em que alguém, de forma intencional e valendo-se de uma relação de poder, causa um dano ao outro, transformando-o em coisa e negando-lhe a condição de ser humano e de sujeito de direitos” (2018, p. 189).

O caráter da violência enquanto controle se estende também às crianças uma vez que também são um segmento historicamente oprimido, e ocorre de diversas formas, muitas vezes sequer são reconhecidas como tal por parte dos adultos – vide a lei da palmada que foi criada recentemente, em 2015. Em parte da legislação e doutrina sobre o tema de violência contra crianças se utiliza o termo “maus-tratos infantis”, no entanto Mendonça (2018, p. 191) critica esse uso por mascarar a gravidade do que é uma violência. A Lei 13.431/2017 é a mais recente e completa sobre o tema, e “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de **violência**” e define as formas de violência em seu artigo 4º, classificadas nos 5 tipos descritos a seguir:

I - **violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

⁶ A necessidade de haver configurado o dano não é algo pacificado, pois se entende que nem toda violência - tal como o voyeurismo - causará dano direto à criança violentada.

II - violência psicológica:

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Este trabalho focará na violência sexual, mais especificamente no abuso sexual, a partir da perspectiva apontada pela professora Monique Soares Vieira (2018) que afirma haver consenso entre as principais referências - “Azevedo (2007), Guerra (2009), Azambuja (2004, 2011), Faleiros & Campos (2000), Leal & César (1998) e Furniss (2000)” (p. 103) - sobre o tema de que para compreender a violência sexual contra crianças e adolescentes é necessário entender o papel da família burguesa e as dinâmicas intrafamiliares, a hierarquia e poder relacional entre adultos e crianças e adolescentes, o contexto amplo de violências em que se insere a violência sexual, e as limitações das crianças e adolescentes em reconhecer e escapar da violência sexual.

Uma das formas de abuso sexual é o estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal, se caracteriza enquanto “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” e independe de consentimento, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (SÚMULA 593, STF)

O parágrafo 1º do mesmo artigo também considera estupro de vulnerável o estupro praticado contra pessoas que por qualquer razão não tinham capacidade de discernimento para decidir sobre a prática do ato ou não tinham condições de oferecer resistência que, sendo assim:

Vale lembrar que, segundo a legislação brasileira, uma pessoa só passa a ser capaz de consentir a partir dos 14 anos. Na faixa que vai de 14 a 17 anos, a maior parte dos estupros ainda é de vulnerável, ou seja, situações em que a vítima, por qualquer razão, não é capaz de oferecer resistência (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 156).

Os dados confirmam a produção sobre o tema, uma vez que o maior número de ocorrências de violência sexual contra crianças está atrelado às relações domésticas e/ou intrafamiliares, portanto se tratam “de *violência sexual doméstica contra crianças e adolescentes*” (Mendonça, 2018, p. 193). De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022 o Brasil teve 18.110 casos de estupro⁷ (aumento de 7% em relação a 2021), e 56.820 relativos ao estupro de vulnerável (aumenta de 8,6% em relação a 2021). Do total das situações de estupro de vulnerável 72,2% ocorreram na residência da vítima, 71,5% dos casos ocorreram em contexto intrafamiliar por homens adultos⁸, dos outros 28,5% apenas 4,1% foram por desconhecidos. Ainda sobre o perfil do agressor:

Vale destacar que, em 7,8% dos casos de estupro de vulnerável envolvendo meninas de até 13 anos, o crime foi atribuído no registro policial a “companheiro” ou “ex-companheiro”. Apesar de absurdo, isso é até compreensível em um país que está em 4º lugar no mundo no ranking de casamento infantil e tem índices inaceitáveis de gravidez precoce (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 207).

⁷ Crime de estupro: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (art. 213, CP).

⁸ Ainda que os casos de violência vinda de mulheres e/ou adolescentes seja expressivamente menor do que o praticado por homens adultos, o fato não deve ser ignorado nos debates e formulações de políticas públicas uma vez que representam casos reais de violência sexual contra crianças. Conforme dados do Anuário de Segurança Pública 2023 (p. 296): “1,8% dos casos apontam a mãe ou madrasta como autora da violência”.

Já em relação às vítimas 88,7% das vítimas são do sexo feminino, 56,8% são negras⁹, sobre esse perfil se acrescenta:

As crianças e adolescentes continuam sendo as maiores vítimas da violência sexual: 10,4% das vítimas de estupro eram bebês e crianças com idade entre 0 e 4 anos; 17,7% das vítimas tinham entre 5 e 9 anos e 33,2% entre 10 e 13 anos. Ou seja, 61,4% tinham no máximo 13 anos. Aproximadamente 8 em cada 10 vítimas de violência sexual eram menores de idade (Bueno et al., 2023, p. 156)

O aumento de casos se apresenta junto ao aumento do ultraneoliberalismo, da redução drástica de investimento em políticas públicas para promoção dos direitos sociais, e da precarização da vida como um todo. Diante desses dados não é exagero reforçar o que vêm sendo por feministas sobre a existência da “cultura do estupro”, explicado por:

um conjunto complexo de crenças que encorajam agressões sexuais masculinas e sustentam a violência contra a mulher. É uma sociedade em que a violência é vista como consensual e a sexualidade como violenta. Na cultura do estupro, as mulheres percebem a ameaça da violência como um contínuo que vai desde comentários sexuais até o contato sexual e o estupro. A cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher como norma. Em uma cultura do estupro tanto homens como mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, tão inevitável quanto a morte ou os impostos. Essa violência, no entanto, não é biologicamente nem divinamente determinada. Muito do que aceitamos como inevitável é, de fato, a expressão de valores e atitudes que podem ser modificadas. (Buchwald et al., 1993/2005, p. XI apud Freitas, 2019, p. 110)

É de extrema importância que ao debater o tema no Brasil e a formulação de políticas públicas seja considerado que a maioria das vítimas são meninas negras, e a prevalência do ambiente doméstico. A “cultura do estupro” tem raízes ainda no período colonial, como afirmou Lélia Gonzales:

É por aí que a gente deve entender que esse papo de que a miscigenação é a prova da “democracia racial” brasileira não está com nada. Na verdade, o grande contingente de brasileiros mestiços resultou de estupro, de violentação, de manipulação sexual da escrava (GONZALEZ, 2020, p. 202 apud Pequeno, 2022, p.76)

E se fortalece hoje em dia por estigmas criados sobre meninas negras, como a pesquisadora Deise Benedito (2020) afirma em entrevista para o jornal O Globo: “esse processo é influenciado pelo racismo, a discriminação e pela permanente ‘coisificação’ de meninas negras consideradas como mais fáceis, maliciosas e transgressoras, além de serem expostas de forma errônea como pervertidas”. Para Daniela Möller, conselheira do Conselho

⁹ Os resultados apresentados na pesquisa entendem “negras” como o conjunto de “pardas” e “pretas”, conforme se convencionou pelo processo histórico de luta do movimento negro. No entanto faço a ressalva do que vem sendo trazido para o debate pelos povos indígenas que a categoria “pardo” também inclui parte da população indígenas que por uma série de motivos – inclusive a tentativa de etnocídio – não se declara como tal. Sobre essa discussão: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17419/1/ARTIGO_IndioPardoInvisivel.pdf e <https://www.scielo.br/j/ha/a/fh9cpRfmbxt4QNkmvnZyffg/?lang=pt>

Federal de Serviço Social (CFESS), em entrevista veiculada no site da entidade (2020), cabe ao Serviço Social compreender a adultização e erotização que recai sobre as crianças e adolescentes na produção e reprodução social, e desnaturalizar esse processo. Devemos atuar na garantia dos direitos para proteção integral das crianças e adolescentes, para além de acompanhar a responsabilização nos casos individuais.

É justamente visando a manutenção do controle sobre o corpo dessas meninas que entre 2014 a 2022 foram apresentados 217 projetos de lei “destinados a proibir explicitamente o ensino ou a divulgação de conteúdo sobre gênero e sexualidade, ou banir a chamada “ideologia de gênero” ou “doutrinação”, nas escolas municipais e estaduais” (Humans Rights Watch, 2022). Sobre esse ponto, cabe a contribuição das autoras Valeria Mendonça e Mirella Lima, no artigo intitulado “Ameaça neoconservadora aos direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes”:

Diante disso, entendemos que, em relação às crianças e adolescentes, o combate à ideologia de gênero vai na contramão da garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, além de influenci ar o conteúdo e a forma do enfrentamento à violência sexual, pois falseia a realidade e vincul o debate sobre sexualidade às questões morais com argumentos de que há um movimento de sexualização precoce, do aumento da gravidez na adolescência e da degradação da unidade familiar (neste caso, a cis-heteropatriarcal). Tal movimento engloba, dentre outras investidas, o movimento contrário à educação sexual nas escolas, as propostas de educação domiciliar e a mobilização para proibição do aborto legal em casos de estupro de vulnerável (Mendonça, Lima, 2023, p. 182).

E é sobre uma das consequências do estupro na vida da vítima que o presente estudo pretende aprofundar, a gravidez na infância ou adolescência decorrentes de violência sexual. A publicação “Estupro Presumido no Brasil” realizada pela Rede Feminista de Saúde, lançada em 2021, mapeou dados de meninas entre 10 e 14 anos que foram mães no Brasil entre os anos de 2010 e 2019, e informa uma conclusão alarmante: que a cada 20 minutos uma menina é mãe no Brasil. A pesquisa foi realizada a partir da notificação de nascidos vivos naquele período, isso implica que nesse período ao menos 252.786 meninas engravidaram, gestaram e pariram e foram obrigadas a lidar com consequências severas resultantes do estupro no corpo e na vida. Dessas, 71,1% eram pretas ou pardas¹⁰, um número consideravelmente maior do que a porcentagem de meninas negras que passaram por situação de estupro. Esse número elevado demonstra a falta de acesso ao protocolo de aborto legal¹¹, embora seja um direito

¹⁰ O número de meninas que engravidam decorrente do estupro e não acessaram o aborto legal pode ser ainda maior dentre essa população: “em estudo sobre as desigualdades raciais na mortalidade materna, Martins (2004) observou que excluindo os óbitos maternos tardios, as mulheres brancas apresentavam a meno RMM, sendo de 48,73/100 mil nascidos vivos, seguidas das mulheres negras com RMM de 72,61/100 mil, dentre estas as pardas apresentaram RMM de 65,07/100 mil e as pretas uma RMM de 227,60/100 mil nascidos vivos. O total reduziu para 56,04/100 mil nascidos vivos” (Silva, T., 2022, p. 29).

¹¹ Artigo 128, incisos I e I do Código Penal (1940)

garantido por lei, são vários os impactos resultantes de uma gravidez na adolescência ou infância, como o risco à vida da gestante (que também configura hipótese de aborto legal), piora na saúde física e mental como um todo.

Para além de um levantamento estatístico o estudo da Rede Feminista de Saúde também aponta um leque de respostas ao problema, inclusive a divulgação dos serviços de referência para atenção à violência sexual e para o aborto legal, e facilitar o acesso, e completa:

Os prejuízos dessa violência são tão intensos e duradouros que talvez os resultados de programas de prevenção, ainda que positivos, talvez não consigam demonstrar a magnitude de seus benefícios, já que os resultados são de difícil mensuração.

O estupro de meninas e adolescentes acarreta impacto social, psicológico, de saúde e econômico. Sua prevenção certamente reduzirá a demanda de atenção e de serviços nos setores da saúde e da justiça e fará uma diferença significativa na vida dessas jovens.

Entendemos como fundamental existir incentivo e fiscalização para que o Estado e os Municípios elaborem PLANOS DE INTERVENÇÃO VOLTADOS PARA A O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CONSTITUAM E FORTALEÇAM REDES DE PROTEÇÃO envolvendo as Escolas, as Unidades de Saúde e CAPS, os CRAS e CREAS, os Conselhos Tutelares, as Delegacias, as Promotorias Públicas, o Judiciário e demais instituições conforme a realidade local. Esses planos são a base para que as ações ocorram de forma intersetorial e integrada. Dessa forma, cada ponto dessa Rede se sente apoiado e as intervenções são potencializadas, na medida em que se abre um leque de possibilidades, o que seria impossível se cada uma das instituições agisse contando apenas com seus recursos materiais e de conhecimento (Daltoé, Cardieri e Soares, 2021, 21).

Apesar da devida relevância do tema, ainda são poucos os estudos que relacionam a violência sexual contra crianças e a gravidez na infância, de tal forma que também não aparece no Plano Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2013), tampouco no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (2022). Nesse sentido, o estudo intitulado por “Estupro e gravidez de meninas de até 13 anos no Brasil: características e implicações na saúde gestacional, parto e nascimento” de Rayone Souto et al. se faz relevante sobre a questão no país, ainda que os dados possam estar desatualizados em razão do tempo da publicação, estão condizentes com o que temos de mais recentes, a maioria de meninas mães são negras, empobrecidas e “chama a atenção o fato que 19,6% delas informarem união estável” (Souto et al., 2017). O estudo faz a comparação dos casos de nascidos vivos da gravidez de meninas de até 13 anos, fazendo a diferenciação entre aquelas que tiveram notificação de estupro e as que não tiveram, apontando resultados desiguais sobre gestação e parto, e entende que algumas situações não seriam de fato caso de estupro, a partir do consentimento da criança e analisar de caso em caso. De fato, qualquer acolhimento no âmbito da política pública deve ser feito de forma

singular, respeitando as particularidades da situação, contudo os direitos sexuais de crianças não estão atrelados a direitos reprodutivos, inclusive pela falta de condições físicas, mentais e sociais de não apenas levar uma gestação ao fim, mas também do trabalho reprodutivo que envolve a criação de uma outra vida. Vale ressaltar que a falta de pesquisas e dados sobre o assunto dificulta a possibilidade de análise mais aprofundada sobre a situação. Seguem algumas outras considerações sobre o resultado:

A violência de repetição, a gravidez proveniente de estupro e a baixa ocorrência de procedimentos mínimos, como a oferta de profilaxia das DST e a contracepção de emergência e do aborto legal (previsto no artigo nº 128 do Código Penal Brasileiro) demonstram que as redes de atenção estão falhando. Apesar da institucionalização desses serviços, na prática, os resultados sugerem que essa oferta não acontece de forma satisfatória e oportuna.

A violência infligida a crianças e adolescentes é reconhecidamente uma das principais ameaças contra a saúde, os direitos humanos e a segurança pública no Brasil e nas Américas. Portanto, a promoção da saúde e da cultura da paz deve resultar da combinação de políticas públicas que proporcionem uma estrutura social para o desenvolvimento individual da criança e adolescente e de sua família.

A Atenção Básica é um espaço privilegiado para a detecção do problema, porque têm, em tese, uma grande cobertura e contato com as mulheres, podendo reconhecer e acolher os casos de violência contra a criança e o adolescente, o mais precocemente possível. Um grande desafio do setor saúde é vencer a fragmentação e garantir a atenção integral, e informações necessárias para a decisão sobre a continuidade ou não da gravidez, bem como o acesso referenciado ao serviço que realiza o aborto legal, oportunamente.

A rede intersetorial deve estar sensível aos casos de violência contra crianças e adolescentes, assim como atender às especificidades dos adolescentes no campo da saúde sexual e reprodutiva, considerando as desigualdades de gênero, raça/cor, orientação sexual e de classe social, e envolvendo os adolescentes e jovens do sexo masculino.

Cabe ressaltar que a gravidez na infância e na adolescência se diferenciam, uma vez que não existem direitos reprodutivos de crianças, mas sim de adolescentes. Há também uma diferença da relação entre violência sexual e gravidez quando comparados os dados da relação entre número total de gravidez e casos de estupro/estupro de vulnerável. Ainda assim, a gravidez na adolescência pode ser um forte indicativo de violência, ainda que muitas vezes não seja notificado e deve haver escuta ativa da equipe que fizer o acolhimento para identificar e encaminhar da forma apropriada:

Entretanto, estar grávida também pode ser um processo protetor e/ou facilitador na identificação dos casos de violência, pois muitas vítimas só procuraram os serviços de saúde para confirmar a suspeita de gravidez ou realizar o acompanhamento pré-natal, como nos casos apresentados neste estudo. É neste momento que o profissional deve garantir um ambiente seguro e de confiança ao identificar estes casos de violência contra adolescentes, sendo fundamental conhecer os determinantes sociais e como eles interagem no contexto de vida da adolescente e

compreender as experiências vivenciadas por estas dentro de uma perspectiva de gênero (Camargo et al. 2016).

É solidificado o entendimento dos impactos negativos que podem decorrer da gravidez na infância e também na adolescência, sobretudo por entender que grande parte dos casos não advém da vontade – mas da falta de acesso a informações seguras e de contraceptivos para se prevenir.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a gravidez na adolescência como uma gestação de alto risco devido a repercussões sobre a mãe e ao RN, além de acarretar problemas sociais e biológicos. A gravidez na adolescência pode levar consequências emocionais, sociais e econômicas para a saúde da mãe e seu filho e ocorre no extremo inferior da vida reprodutiva que é dos 10 aos 19 anos de idade. (Costa, Sena, Dias, 2011).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente confira prioridade de atendimento, e, portanto, melhores condições do atendimento a esses segmentos, muitas vezes as meninas e adolescentes, sobretudo as negras, são vistas como promiscuas e a gravidez sendo resultante disso, o que resulta em alta incidência da violência obstétrica como forma de punição nos serviços de saúde.

“Verificamos que várias depoentes relataram que os procedimentos realizados antes e na hora do parto não foram acompanhados de informações e de relação humana empática, o que as levou a sentirem-se mergulhadas em experiências de grande ansiedade e angústia, sentindo-se manipuladas de modo objetificado, o que as lançou em dores físicas e psíquicas de qualidades traumáticas”, explica o orientador da pesquisa, o professor Gilberto Safra. “Esses acontecimentos podem ter a potencialidade de afetar significativamente as relações das mães com os seus bebês, com seus companheiros e com o campo médico e social”, diz (Ferreira, 2023).

Dada relevância e urgência de se responder a pauta, o governo Bolsonaro lançou em 2022 o “Plano Nacional de Prevenção ao Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência” através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹². Embora em diversas partes da argumentação do plano se afirme a defesa dos direitos sexuais e direitos humanos enquanto questão de saúde pública, as premissas estão descoladas da realidade e do que foi consolidado não apenas pelos movimentos sociais, mas institucionalizado internacionalmente sobre o tema. A adoção da perspectiva da “iniciação sexual precoce” tanto na justificativa, quanto nos objetivos específicos e nas diretrizes de implementação em nível local, já demonstra uma posição moralizante sobre o tema, concepção adotada por perspectivas fundamentalistas e higienistas, que lembram às origens do Serviço Social, na década de 1930, com enfoque em disciplinar moralmente a população com valores cristãos. A diretriz 7.10 do

12

<https://www.varjao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2022/11/Plano-Nacional-de-Prevencao-Primaria-do-Risco-Sexual-Precoce-e-Gravidez-na-Adolescencia-1.pdf>

plano nacional é a “disseminação de informações sobre violência sexual e estupro de vulnerável”, todavia aparece apenas de forma residual, pois “a violência sexual não [é] objeto do presente Plano Nacional, antes, a prevenção primária ao risco sexual precoce e gravidez na adolescência”.

Em nenhum momento o documento do Plano menciona o aborto legal. A justificativa traz dados atualizados do DATASUS e “somente no ano de 2020 nasceram 363.252 filhos de mães adolescentes entre 15 e 19 anos e 17.526 filhos de meninas de 10 a 14 anos, totalizando 380.778 nascimentos de filhos de mães crianças e adolescentes”, e acrescenta:

No âmbito da saúde, as adolescentes que engravidam têm “maior probabilidade de desenvolver síndromes hipertensivas, partos prematuros, anemia, pré-eclâmpsia, desproporção feto pélvica, restrição do crescimento fetal, além de problemas consequentes de abortos provocados. Nas jovens de 15 a 19 anos, a probabilidade de mortes relacionadas à gravidez ou ao parto é duas vezes maior do que nas mulheres de 20 anos ou mais; entre as jovens menores de 15 anos, esse risco é aumentado em 5 vezes”.

Dessa forma, além de apresentar consequências negativas no plano biológico, a gravidez na adolescência traz sérios riscos ao bem-estar integral e as expectativas de vida; gera deserção e/ou discriminação em contextos educacionais e sociais; vinculação precoce ao mercado de trabalho; maiores probabilidades de desemprego ou subemprego; tensões familiares e emocionais, e reconfigurações ou desvios nos projetos de vida (Brasil, 2022, p. 8).

3 - GARANTIA DO DIREITO AO ABORTO LEGAL NO BRASIL E O DEBATE NACIONAL

Se temos um direito, é porque temos uma história, retomando, assim, a questão da responsabilidade histórica que sobre nós recai em cada decisão sobre nossa herança diante do presente e à vista do porvir. É fundamental, então, que procuremos entender os embates subjacentes a esses processos interpretativos por nossa inserção neles, vendo-nos como partes deste processo histórico, para, então, ao dar lugar ao afrontamento, termos condições de nos apropriar e tentarmos estruturar outros modos de interpretação de modo horizontal, participativo e construtivo pelas e com as próprias crianças e adolescentes (Melo, 2010, p. 106)

3.1 – As normativas jurídicas e de políticas públicas sobre o aborto legal.

Enquanto a gravidez infantil é negligenciada, a gravidez na adolescência é abordada a partir da perspectiva preventiva e nos cuidados de pré-natal ou possível entrega do bebê para adoção – fortalecendo o argumento de que se não quiser maternar é só entregar para adoção, o artigo 8-A que institui a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência é incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente apenas em 2019. Esse posicionamento ignora todo processo de tortura de se manter uma gravidez forçada, além da atual situação 32.504 crianças acolhidas pelo Estado, das quais 4.407 estão aptas para adoção, segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento¹³. Essa modificação tão recente demonstra se tratar de um assunto ainda pertinente, mas a ausência de qualquer menção à possibilidade de realizar o procedimento do abortamento legal se deve ao que foi referido como a legislatura mais conservadora do Congresso Nacional nos últimos 40 anos até então¹⁴, configuração que foi acentuada pelo resultado das eleições de 2022¹⁵.

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Contrariando ainda o acréscimo sobre educação em saúde e a propagação de informações relativas aos direitos humanos desses grupos sociais, trazido pela Lei 14.344/2022 que “cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente” (Brasil, 2022). Visto que acesso ao aborto legal, seguro e gratuito faz parte do bojo de direitos humanos.

¹³ Dados disponíveis no portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

¹⁴ https://www.cfemea.org.br/images/storiespublicacoesmulheres_resistencia_congresso_nacional_2019.pdf

¹⁵

<https://www.brasildefato.com.br/2022/10/07/lavajatismo-e-congresso-mais-conservador-veja-o-cenario-que-se-anuncia-para-o-legislativo>

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

X - a promoção e a realização de **campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes.**

Sobretudo a luz do direito ao respeito, frequentemente ignorado, e “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, **da autonomia, dos valores, ideias e crenças**, dos espaços e objetos pessoais” (artigo 17, Estatuto da Criança e do Adolescente). O exercício da autonomia e itens subsequentes só efetivado através do acesso a informações sobre todas suas possibilidades.

Ainda no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente já é conferida a prioridade absoluta nos casos de socorro, de acesso às políticas públicas ou de relevância pública, na formulação e execução de políticas, assim como destinação de recursos. Isso é novamente trazido no artigo 13, parágrafo 2º quando coloca ser “máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza”¹⁶. Caso fosse seguida nos casos da violência sexual, entre outros cuidados psicossociais e clínicos, seria garantida a profilaxia¹⁷ tanto para evitar a contaminação por infecções sexualmente transmissíveis – ISTs – como evitar uma gravidez, reduzindo os traumas de uma gravidez forçada.

Apesar de não ser expressamente mencionado o direito ao próprio corpo no Estatuto da Criança e do Adolescente, ele faz parte do aspecto maior do direito ao respeito à autonomia. Essa reivindicação, quando assegurada, pode servir para prevenção de violências sexuais, para denúncia nos casos que se concretizam, e evitar a revitimização nos casos de haver uma gravidez indesejada e se opte pela realização do abortamento previsto em lei. Com destaque ao que foi trazido na monografia “Pedagogia do cuidado: um manifesto pelo direito de legislar o próprio corpo” de Maria Clara Magalhães em que a autora defende esse ponto após sua pesquisa de campo em desenvolver técnicas de educação sexual continuada com crianças na primeira infância.

¹⁶ Incluído pela Lei 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas da primeira infância.

¹⁷

<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sudeste/hc-ufm/documentos/protocolos-assistenciais/AssistenciaisMulhereseMeninasviolenciassexualfinal...pdf>

Neste contexto que a educação sexual nos acompanha em cada olhar, pois não é possível falar sobre educação respeitosa sem reconhecermos os perigos aos quais essas crianças podem estar expostas. Assumimos em nossa prática o dever de uma educação protetiva, diante dos dados alarmantes de casos de violência sexual infantil que acontecem dentro dos lares brasileiros, como foi exposto no início deste estudo. **Portanto a educação sexual na creche, para nós, nunca foi uma escolha, sempre fez parte de nosso trabalho**, assim como contar histórias ou organizar propostas. Me vejo na obrigação de reforçar, novamente, que a educação sexual não está encaixotada em nosso planejamento. A mesma não se encontra perdida em uma roda de conversa a cada semestre, **ela é vivenciada a cada novo encontro, a cada toque, troca de fraldas, processos de desfralde, idas ao banheiro, brincadeiras, desenhos, banhos, sono**. A educação sexual está em todas as vivências corpóreas presenciadas no MIIN. **E é através dessa constância de abordagem da temática e de tomadas de decisões que podemos observar o desenvolvimento de Theo e Catarina**, por exemplo (grifo meu) (Magalhães, p. 50, 2023).

Um outro ponto a ser comentado é que o Estatuto da Criança e do Adolescente não se refere em momento algum ao incentivo do exercício saudável e seguro da sexualidade, como a orientação expressa da educação sexual – que só é colocada sob o viés de prevenção da gravidez. Isso pode ser configurado como negligência, pois ao tratar apenas dos crimes de violência sexual não se propõe formas preventivas de enfrentamento ao problema, é justamente através da educação sexual e do reconhecimento de parâmetros positivos sobre sexualidade que facilita a compreensão das crianças e adolescentes sobre quando ocorre alguma violação. Aliás, o estímulo e a esperança de viver para além do lugar de vítima são cruciais para a superação dos traumas da violência. À época do meu estágio obrigatório no SAMWL pude acessar esse universo em posição privilegiada e a partir do atendimento às usuárias adolescentes e conversas com toda equipe multiprofissional a dificuldade de reconhecerem quando foram vítimas de violência sexual, em especial aquelas em ambientes recreativos e de lazer de forma geral, foi possível perceber nas suas falas a resistência de que isso implicasse no cerceamento de atividades rotineiras, em especial as de lazer e convívio social.

É preciso reconhecer que o tema do aborto no Brasil é controverso, pois de acordo com uma pesquisa do Datafolha publicada em 01 de julho de 2023 o direito ao aborto e o acesso a armas são os temas que mais dividem a população brasileira¹⁸. Atualmente provocar o aborto com o consentimento da gestante ainda é um crime previsto nos artigos 124 e 126 do Código Penal, no entanto o legislador à época previu duas hipóteses em que há a despenalização, e, portanto, a possibilidade de ser realizado de forma legal: nos casos em que não há outro meio de salvar a vida da gestante – chamado de aborto necessário - ou se a gravidez resulta de estupro (artigo 128, I e II, CP). Com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, em abril de 2012, o Supremo Tribunal

¹⁸ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/07/01/datafolha-aborto-armas-outros-temas.ghtml>

Federal (STF) decidiu que a interrupção de gravidez de feto anencéfalo não se enquadra nos crimes previstos em lei¹⁹. Aborto legal se refere justamente às situações em que o procedimento ocorre no SUS com base no que permite a lei. A perspectiva criminalizante do aborto está conectada a um contexto maior da América Latina naquele momento:

No continente latino-americano e no Caribe, em geral, encontramos leis muito restritivas em relação ao aborto. Importante salientar que a região se define como majoritariamente católica e abriga os dois países com maior número de evangélicos no mundo: Brasil e México. Portanto, um cenário onde o fundamentalismo religioso, particularmente católico e neopentecostal, atua permanentemente para fortalecer valores patriarcais e misóginos, base da ditadura moral que pregam, difundem e tentam impor, na incansável busca pelo controle da vida e autonomia das mulheres, especialmente a autonomia sexual e reprodutiva (Schumacher e Ribeiro, 2022, p. 9).

As lutas pela garantia de direitos e do bem viver são tão antigas quanto os sistemas de exploração e opressão, marcando toda a nossa história. Todavia a incorporação das reivindicações são feitas de forma processual a depender dos interesses da classe dominante e da relação de forças na sociedade. É através desse processo que alguns países na América Latina já legalizaram e/ou descriminalizaram o aborto com base na vontade da pessoa gestante, são eles: Cuba, Porto Rico, Guiana, Guiana Francesa, Argentina, Chile, Colômbia, Uruguai, e mais recentemente em todo o México²⁰. A luta pelo direito ao aborto surge a partir dos movimentos e organizações feministas como um ponto necessário para efetivação da autonomia das mulheres cisgêneras sobre seus corpos e suas vidas, nomeado por autonomia reprodutiva²¹. Inclusive, entendendo autonomia como uma forma de exercício da liberdade nos termos de Marx enquanto emancipação humana sobre o trabalho alienado, e tendo a reprodução como um marcador de exploração do trabalho das pessoas tidas como mulheres sob o patriarcado, é que a revolução socialista da União Soviética tornou o primeiro Estado a legalizar o aborto, e em Cuba é um direito conquistado nos primeiros anos da revolução que permanece até hoje.

A permanência da prática do aborto como conduta delituosa está para além da defesa da mulher ou do feto; para o Movimento tornou-se uma questão política em que se encontram imbricadas relações de poder que resultam em violência contra as mulheres, especialmente expressa no histórico controle dos seus corpos. Utilizando

¹⁹ Atualmente já há entendimento jurisprudencial de possibilidade do aborto por malformação fetal por situação análoga à microcefalia.

<https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/malformacao-inviabiliza-vida-bebe-justifica-aval-aborto>

²⁰ A Suprema Corte de Justiça do México determinou no dia 06 de setembro, declarando inconstitucional a lei federal que criminalizava o aborto por violar os direitos humanos das mulheres e de pessoas com capacidades de gestar.

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/09/06/suprema-corte-do-mexico-anuncia-descriminalizacao-do-aborto-em-todo-o-pais.ghtml>

²¹ A possibilidade de que as mulheres possam decidir por si mesmas sobre suas vidas reprodutivas, desde a possibilidade de decidir ter filhos ou não até em quais condições o fará.

as palavras de Emmerick, “ao não reconhecer às mulheres o direito à autodeterminação sobre o seu corpo, sua sexualidade e sua reprodução o Estado nada mais faz que violar os direitos humanos das mulheres” (2008, p. 28) (Melo, 2011, p. 26).

Essa pauta passa a ser organizada de forma mais sistemática no Brasil com o regresso das mulheres brasileiras exiladas na França, país em que o aborto foi legalizado em 1975. Nas décadas de 1970 e 1980 “as reivindicações que envolviam os primeiros debates sobre Direitos Sexuais e [Direitos] Reprodutivos estavam centradas na fecundidade das mulheres, no acesso aos métodos contraceptivos, e contra o controle da natalidade” (Schumacher e Ribeiro, 2022, p. 12). Isso vem como um enfrentamento ao fortalecimento da teoria neomalthusiana que, de forma higienista e eugenista, defendia o controle populacional como forma de “eliminar a miséria”, que era aplicada sobretudo em relação às mulheres negras e indígenas, culminando inclusive em esterilização compulsória dessas pessoas.

Em 1974, o Programa Nacional de Saúde Materno-Infantil – PNSM - destacava o exercício da maternidade em suas distintas fases de concepção-gestação-parto-amamentação-cuidado do filho, e objetivava atender demandas a elas referentes. O Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM – de 1984, embora ainda baseado na concepção da “mulher reprodutora”, ampliou a assistência clínico-ginecológica conforme compromissos políticos internacionais (Melo, 2011, 27).

As lutas feministas ocorriam num contexto maior de organização da classe trabalhadora como um todo frente ao Estado ditatorial, e é só a partir da redemocratização com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que as demandas passam a ser incorporadas à institucionalidade estatal. O Lobby do Batom atuou fortemente para garantir que não fosse incorporado o direito do nascituro, isto é, o direito à vida desde a concepção. Em 1990 é instituído o 28 de setembro como o “Dia Latino-Americano e Caribenho de Luta pela Legalização e Descriminalização do Aborto”, no 5ª Encontro Feminista Latino-Americano e Caribenho. No mesmo ano o Brasil se compromete com a pauta ao se tornar signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW de 1979), da Declaração da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995)²² e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

²² No capítulo VII, da Plataforma de Ação do Cairo os direitos reprodutivos estão definidos da seguinte forma: “Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência.” (§ 7.3). Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, reafirmam-se os acordos estabelecidos no Cairo e avança-se na definição dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais como

contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994). Esta última é um marco por dar uma definição ampla e mais concreta do que é a violência contra mulheres e a compreensão do seu enfrentamento dentro dos direitos humanos.

Esta última convenção definiu a violência contra a mulher como uma grave violação dos direitos humanos, uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. O resultado da convenção também denominou violência contra a mulher como: qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (Santos, 2021).

Dado a formação sociohistórica brasileira e a intersecção das estruturas capitalista, racista, patriarcal a conformação do aborto legal no plano das políticas deve estar baseado nas diversas políticas de atenção e saúde integral – crianças e adolescentes, mulheres, população negra, dos povos indígenas, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, entre outras. Nesse sentido, a partir das provocações elaboradas pelas mulheres negras e suas organizações políticas, atualmente os debates sobre autonomia reprodutiva e direitos sexuais e reprodutivos passam também pela perspectiva da justiça reprodutiva²³. Tal conceito vem de uma perspectiva de que não há realização de direitos reprodutivos e liberdade dentro de um contexto de injustiça e desigualdade social e racial, as diversas violências que as populações negras e indígenas passam em diversos âmbitos da vida influenciam diretamente em qualquer escolha, assim como a falta de condições materiais para sua realização.

Neste percurso, as reivindicações do movimento de mulheres negras e do movimento negro por melhores condições de saúde aconteceram em vários momentos da história, principalmente no pós-abolição, se intensificando na segunda metade do século XX com a luta pela reforma sanitária e na construção do SUS (WERNECK, 2016). Mas, os esforços empreendidos não foram suficientes para a construção de mecanismos que superassem as barreiras enfrentadas pela população negra no acesso à saúde, causados principalmente pelo racismo (WERNECK, 2016). Autoras como Lopes (2005), Góes, Ramos e Ferreira (2020), Santos, Guimarães e Araújo (2007) apontam o racismo como determinante social da saúde por expor pessoas negras a situações mais vulneráveis de adoecimento e morte (Silva, T., 2022, p. 22).

Para além do campo da autonomia das pessoas e dos corpos, o movimento feminista também situa o direito ao aborto como questão de saúde pública, e processualmente esse

direitos humanos. Os direitos sexuais foram definidos de maneira mais autônoma em relação aos direitos reprodutivos (Ministério da Saúde, 2005, p. 6-7).

²³ O conceito foi criado pouco antes da Conferência do Cairo por um grupo de mulheres negras dos Estados Unidos, o Women of African Descent for Reproductive Justice, mas só passou a ser adotado no Brasil na última década, está ligado a críticas anteriores ao seu uso sobre racismo e invisibilização de mulheres negras nas discussões e formulações sobre direitos reprodutivos no país. Negando saídas individuais, o Coletivo SisterSong definiu como: “o direito humano de se manter a autonomia corporal pessoal, de ter filhos e de não ter filhos, e de educar os filhos que temos em comunidades seguras e sustentáveis” (Coletivo Margarida Alves, 2020, p. 9). <https://www.sistersong.net/reproductive-justice>.

entendimento vai se enraizando na sociedade e gerando uma demanda de resposta do Estado. Em que pese a criminalização do abortamento e os permissivos legais datem de 1940, é só em 1989 que se tem o primeiro serviço público a realizar o procedimento no Hospital Municipal Artur Ribeiro de Saboya em São Paulo, e só em 1999 que vai haver a primeira regulamentação com a norma técnica **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes** (atualizada duas vezes desde então, em 2005 e 2012), assegurando o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS).

O tema é central na pauta feminista e consta na Plataforma Política Feminista, como luta que se precisa continuar travando:

Como feministas, lutamos por liberdade sexual, tendo na palavra de ordem “nossos corpos nos pertencem” o símbolo mundial da luta feminista pelo direito de decidir sobre o próprio corpo. Para os movimentos brasileiros de mulheres, esta insígnia foi um convite às mulheres para se reapropriarem de seus próprios corpos, tomando para si as decisões sobre a sua sexualidade e o exercício dos direitos reprodutivos.

Garantir a laicidade do Estado constante da Constituição, respeitando todas as formas de manifestação religiosa e não permitindo que elas interfiram na liberdade sexual e no exercíciados direitos reprodutivos por meio da ingerência sobre as políticas públicas.

Reconhecer a descriminalização e legalização do aborto como um direito de cidadania e uma questão de saúde pública.

Garantir de imediato o atendimento na rede pública de saúde às mulheres que decidirem interromper a gestação nos casos de aborto previstos pelo Código Penal (gravidez por estupro e quando há risco de vida para a gestante) e nos casos de malformação fetal incompatível com a vida (Desafios 252, 253, 261 e 262, Da Liberdade Sexual e Reprodutiva, Brasília, 2002) (Melo, 2011, p. 30).

Foi durante os anos dos governos do Partido dos Trabalhadores (PT), entre 2003 e 2016, que tivemos os principais avanços da regulamentação dos direitos sexuais e direitos reprodutivos no Brasil. Em 2005 foi publicada a **Portaria nº 1.508 do Ministério da Saúde que “dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS”**. No mesmo ano é lançada a norma técnica de **Atenção Humanizada ao Abortamento**, dentro de uma série de normas e manuais técnicos de direitos sexuais e direitos reprodutivos, com sua versão mais recente em 2014. A publicação desse documento é um marco importantíssimo, seja por amparar juridicamente as equipes de saúde para realizar o procedimento, para orientar o acolhimento desses casos sem revitimizar as pessoas que procuram o serviço, e até mesmo para popularizar o que envolve o processo de abortamento. Apontar para uma possibilidade de abortamento humanizado serve para desestigmatizar o procedimento e mostrar o que as feministas já diziam há muito tempo: de se tratar de um processo tão natural da vida reprodutiva quanto um parto, e que pode ser feito livre de traumas. Quanto ao procedimento em relação a crianças e adolescentes o documento coloca que no caso de pessoas de até 16 anos a manifestação pela decisão da realização do aborto deve ser feita pelos responsáveis legais, e dos 16 aos 18 a

própria pessoa se manifestará acompanhada dos representantes legais. Apesar dessa restrição, a orientação é expressa do respeito à opinião e vontade da criança ou da adolescente, reitera o que está previsto no **Código de Ética Médica em seu artigo 74 sobre a vedação de comunicar o que foi apresentado sob sigilo profissional**, salvo quando for para a proteção do paciente.

A assistência à saúde de crianças ou adolescentes menores de 18 anos em abortamento deve, pois, submeter-se ao princípio da proteção integral. Se a revelação for feita para preservá-la de danos, estaria afastado o crime de revelação de segredo profissional. Entretanto, a revelação do fato também pode lhe acarretar prejuízos ainda mais graves, como o seu afastamento do serviço de saúde e perda da confiança nos profissionais que a assistem. A decisão, qualquer que seja, deve estar justificada no prontuário da adolescente (Ministério da Saúde, 2005, p. 15).

Uma vez que um dos permissivos para interrupção da gestação se dá em virtude de ser consequência de violência sexual, as normativas que dizem respeito ao tema também amparam legalmente o procedimento. As diretrizes norteadoras do **atendimento humanizado nos casos de violência sexual são fundamentadas no Decreto nº 7.958/2013**, visando garantir a humanização do serviço a partir do sigilo, do não julgamento, entre outros pontos. Neste mesmo sentido também temos a **Portaria nº 485/2014 que redefine esse atendimento. Mais recentemente em 2018 se tem a Norma Técnica sobre a atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registros de informações e coleta de vestígios**, um importante passo para os caminhos de responsabilização do autor do crime – para as situações em que for a vontade da mulher. É importante ressaltar que para realização do procedimento do aborto legal não há nenhuma previsão legal de necessidade de Boletim de Ocorrência ou qualquer anuência da polícia ou judiciário, o cuidado em saúde não pode estar submetido à esfera penal.

A Lei Maria da Penha também é essencial enquanto aporte legal para os serviços de aborto legal, pois visa a prevenção e reparação da violência doméstica, criando uma rede entre os diversos serviços públicos, conforme o disposto em seu artigo 8º, inciso II: “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”. A Lei 8.069/90 define que a garantia de direitos das crianças e adolescentes como prioridade absoluta seja no atendimento em algum serviço, no acesso a recursos públicos ou na formulação e execução de políticas públicas. O mesmo diploma legal faz a previsão de um atendimento integral às crianças e adolescentes, também havendo articulação entre Estado nas suas diversas esferas, sociedade civil e família. Em 2006 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) criou o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do

Adolescente (SGDCA) para reunir diversos atores a fim de concretizar o que está previsto em lei.

A Lei 13.431/20117, já mencionada previamente, estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, alguns deles dispostos no artigo 5º são:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;
- III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
- IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
- V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
- VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

Contudo, toda normativa existente não garante que esses direitos e serviços sejam efetivamente disponibilizados para a população, e muitas vezes quando acessam os serviços são revitimizadas e hostilizadas. A discrepância entre o número de crianças que parem e as que realizam o aborto legal já denunciam esse problema:

No Brasil, de acordo com o Sistema de Informações Hospitalares, no ano de 2020, foram registrados 86 abortos por razões médicas em meninas na faixa etária de 10 a 14 anos. Em 2021, até o mês de setembro, foram registrados 102 abortos semelhantes(7). Infelizmente, esse dado revela apenas uma parcela do fenômeno, pois diz respeito àquelas meninas que conseguiram ter acesso ao aborto legal. Outra parcela dá continuidade à gestação, busca serviços clandestinos para realizar o aborto ou torna-se vítima da mortalidade materna. Cabe ressaltar que, entre os anos de 2015 e 2019, foram registrados 68 óbitos de brasileiras, na faixa etária de 10 e 14 anos, em decorrência da gravidez (Fornari et. al, 2022, p. 2).

Ainda que não haja nenhuma previsão legal que obrigue boletim de ocorrência ou decisão judicial para o acesso ao aborto legal, a falta de existência de serviços ou ainda a negação de realização do procedimento – permitida legalmente apenas ao médico e só em situações em que tenha outro profissional como “objeção de consciência”, mas adotada informalmente por diversos profissionais. Recentemente o Brasil teve três casos de grande repercussão de meninas que tiveram o direito negado nos serviços de saúde e precisaram judicializar: o da menina do Espírito Santo (2020), que para realizar o procedimento teve que viajar até Pernambuco; o da menina de Santa Catarina (2022), que mesmo judicializando foi negado o direito na justiça estadual e só foi possível a realização quando federalizou o caso; e

o da menina do Piauí (2022) que aos 12 anos já era tinha parido de uma gravidez resultante de estupro e novamente foi obrigada a parir.

Nesse momento tem sido travada no STF a discussão da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 442, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2017, alegando que os artigos 124 e 126 do Código Penal ferem preceitos fundamentais da CF, são eles: “o da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), da cidadania (CF, art. 1º, inciso II) e da promoção do bem de todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação (CF, art. 3º, inciso IV)” (ADPF 442, 2017, p. 9). Acrescenta ainda que “a criminalização do aborto provoca violações ao direito à saúde (CF, art. 6º), à integridade física e psicológica das mulheres e à proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III)” (ADPF 442, 2017, p. 10), a violação do direito ao planejamento familiar (CF, art. 226, §7º), e dos direitos à liberdade e igualdade (CF, art. 5º, caput). Desde que foi protocolada a ação, diversas organizações a favor e contrárias ao aborto peticionaram como *amicus curie* para terem seus argumentos considerados. Em agosto de 2018 foi realizada uma audiência pública em que 40 representantes de entidades expuseram suas contribuições para o tema, sendo esse o último andamento relevante do processo até setembro de 2023 com o voto favorável da ministra e relatora Rosa Weber. O julgamento foi suspenso na mesma sessão por pedido de vistas do ministro Luís Roberto Barroso.

3.2 – O debate nacional sobre o aborto legal em crianças e adolescentes vítimas de estupro.

Os avanços no plano institucional sobre o direito ao aborto não significam uma pacificação sobre o assunto, existe um grande esforço dos setores neoconservadores²⁴ – em especial dos fundamentalistas religiosos – para a criminalização total do aborto. O estudo intitulado “Aborto e Saúde Pública no Brasil: 20 anos”, coordenado pela pesquisadora Débora Diniz junto ao Ministério da Saúde, se pretende a analisar publicações em português sobre o tema do aborto, e dentre outros resultados que serão trabalhados mais adiante se destaca o de que é a partir do julgamento da ADPF 54 em 2012 que se acentua a perseguição política

²⁴ O neoconservadorismo apresenta-se, então, como forma dominante de apologia conservadora a ordem capitalista, combatendo o Estado social e os direitos sociais, almejando uma sociedade sem restrições ao mercado, reservando ao Estado a função coercitiva de reprimir violentamente todas as formas de contestação à ordem social e aos costumes tradicionais (BARROCO, 2015, p. 625 apud Mendonça, Lima, 2023, p. 180)

organizada e pública²⁵ contra o aborto legal – ou seja, o que já é direito constituído por lei. Esses ataques se dão em diversas instâncias, mas aqui me debruçarei sobre as disputas dentro da institucionalidade.

Ao se pesquisar sobre posições anti-aborto no país fica evidente que o argumento principal utilizado é da defesa da família e da vida desde a concepção se fundamentando em leituras restritivas da Bíblia, conforme se verifica nas redes de alguns dos principais movimentos expoentes como a Marcha da Família, o Brasil Sem Aborto – movimento nacional da cidadania pela vida, o Movimento Cristão em Defesa da Família e o Portal Vida e Família. Defendem o direito à vida do feto sob argumento de que são bebês e crianças ainda que não nascidas, contudo há uma negligência em abordar o da gravidez na infância e sua relação direta com a violência sexual e sobre a defesa da vida dessas crianças. Fazem a defesa da continuidade da gestação e entrega para adoção como alternativa ao aborto, mas ignoram as milhares de crianças, em sua maioria negra, que estão no sistema de adoção em condições degradantes nos abrigos, passando por diversas formas de violência. No próximo capítulo serão levantadas formas e discursos mobilizados nos casos concretos.

Em seu artigo “Aborto no Congresso Nacional: padrões atuais da disputa” a pesquisadora Flávia Biroli traz de forma mais elaborada como esses argumentos são utilizados contra o direito ao aborto a partir dos textos de projetos de lei ou de emendas constitucionais, reiterando as mesmas proposições em defesa da vida do nascituro (feto) e da família, e ainda situa historicamente como se consolidou a pauta naquele espaço. Em 2005 foi criada a “Frente Parlamentar em Defesa da Vida” e que permanece desde então, embora com atualização do nome a depender da legislatura, acrescentado a defesa da família ou ainda declarando expressamente ser contra o aborto. A autora também aponta que essa movimentação foi uma reação aos avanços das políticas públicas dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, como a criação dos primeiros serviços de aborto legal no Brasil, a criação de uma norma técnica de atendimento humanizado, e como foi colocado logo acima, o deferimento da ADPF 54. De forma a se contrapor a esse fortalecimento do campo fundamentalista e para fazer a defesa dos direitos sexuais e direitos reprodutivos, das crianças, em 2019 foi criada pela primeira vez a Frente Parlamentar Feminista Antirracista com Participação Popular, reunindo deputadas mulheres e movimentos feministas nacionais.

²⁵ Em sua tese de doutorado Delaine Melo (2011) demonstra que à época da criação do programa *Nem Com Uma Flor* na cidade do Recife houve resistência dentro do SUS com alegações de falta de formação, de que as mulheres iriam fazer fila para realizar o procedimento e negação sobretudo do Poder Médico.

O enunciado fundamental nas proposições que são contrárias aos direitos sexuais e reprodutivos e que, nessa mesma direção, de algum modo envolvem questões de gênero é a valorização da família (a família natural, a família tal como definida na Constituição etc).

A moral sexual orientada por visões reativas – homofóbicas, contestatórias da autonomia das mulheres e defensoras de papéis “naturais” – atravessa o enquadramento que é dado às questões sexuais e reprodutivas.

É essa conexão entre vida, natureza e família que precisa ser desconstruída.

Ao mesmo tempo, a temática da segurança permite uma forma de *valorização seletiva da vida* – na contramão do que argumentam nas proposições relativas ao aborto, em que existe uma forte conexão entre igualdade e vida (Biroli, 2017, p. 132).

O projeto de emenda constitucional (PEC) 478/2007 – popularmente conhecido como o Estatuto do Nascituro – está tramitando na Câmara dos Deputados e já possui 22 PLs apensados, e visa definir o direito à vida desde a concepção e a proteção do feto (nascituro), querendo assim restringir o direito das mulheres cis e outras pessoas com útero de terem direito sobre a gestação e, portanto, sobre o próprio corpo. Alguns dos argumentos presentes são da defesa da “natureza humana” e condição de “futura pessoa”, de que o aborto seria uma forma de discriminação do feto, que deveria ser protegido independente de viabilidade da vida extra-uterina, e faz referência aos casos de aborto por gravidez resultante de estupro, afirmando que os “bebês” (feto) não deveria “sofrer” por crime praticado pelo genitor (Biroli, 2017, p. 129-130) Há uma grande disputa interna e externa para que não seja aprovado, pois implicaria na revogação total do aborto legal. A PEC está desde 2017 tramitando na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e com a perda eleitoral de Bolsonaro em 2022, seus aliados na CmMulher travaram as últimas três sessões do ano para tentar aprová-lo e ter uma vitória, mas foram barrados por estratégias aliançadas entre movimentos feministas e parlamentares do campo progressista. Ainda no âmbito legislativo federal foram várias as proposições anti-aborto:

Nas últimas décadas, aumentou significativamente o número de projetos de lei que tratam da interrupção voluntária da gravidez. Foram apresentadas 275 propostas mencionando a palavra aborto de 1949 a agosto de 2019, segundo o levantamento realizado pela equipe do Gênero e Número. Os projetos de lei direcionados ao direito de abortar tiveram seu auge na década de 1990 (40%). Já as iniciativas que assumiram viés narrativo contra o aborto, favorável ao aumento da punição e pela proibição do aborto já legalizado vêm aumentando, passando de 6% nos anos 1990 a 44% na década de 2010 (Silva e Martins, 2019).

Ao longo dos 4 de governo Bolsonaro também temos visto também o aumento de projetos de lei antiaborto no legislativo das esferas municipais e estaduais, seja tentando

instituir o “dia do nascituro”²⁶, ou a “semana contra o aborto”²⁷, ou ainda mais grave como a proposta de internamento compulsório para quem tem “propensão ao aborto”²⁸, e ainda a tentativa de estabelecer a notificação compulsória dos serviços de saúde aos órgãos de segurança pública²⁹ nos casos de aborto por gravidez decorrente de estupro. Esse último é o que está previsto no Projeto de Lei 582/2020 que tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo, ao contrário do que pode parecer, não se trata de uma medida para punir os casos de estupro – mas sim para afastar as pessoas por qualquer motivo não desejem serem expostas ao sistema de justiça. Vale lembrar aqui o caso de Mari Ferrer que ganhou repercussão nacional em 2021 após os vazamentos dos vídeos da audiência de instrução e julgamento do processo em que ela constava como vítima de estupro. Mesmo sendo uma mulher cis, branca e de classe média, com vídeos e outras provas do fato, ela foi colocada no lugar de ré, constrangida e violentada – retomo aqui que a maioria dos casos de estupro são contra meninas negras no ambiente doméstico, com muito menos recursos para serem legitimadas num processo criminal.

Em que pese não haver necessidade de judicialização para realização dos abortos já previstos em lei, esse fenômeno tem crescido frente a negativa dos serviços de saúde de realizarem o procedimento. Ainda que os processos judiciais que envolvam crianças corram de forma sigilosa para sua proteção, e nesse sentido não seja possível estimar a quantidade de meninas que recorreram à justiça para efetivar o direito, os casos de grande repercussão já citados trouxeram à tona para o conhecimento público essa ocorrência, e deixou evidente que mesmo esse caminho pode resultar na revitimização e negativa do direito.

As barreiras impostas para o exercício do direito ao abortamento legal, a condução da criança ou adolescente gestante para a judicialização, como única possibilidade de efetivação de um direito negado, são interpretados como fatores que confirmam a hipótese inicial do presente artigo: De fato, pode-se afirmar que a necessidade de judicialização para a efetivação de direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes acaba por dissuadir estas meninas e suas famílias da realização do aborto legal, acrescentando ao abuso sexual sofrido, nuances de violência institucional pelo Sistema de Justiça, além de uma maternidade compulsória (Rodrigues, 2023).

Quanto ao Poder Executivo nos concentramos nos 4 últimos anos passados no governo Bolsonaro pois foi adotada uma política de retrocessos no tocante aos direitos sociais. O

²⁶<https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/386/deputado/thiago-silva-propoe-o-dia-estadual-do-nascituro-para-consentimentacao-ao-direito-a-vida-e-os-riscos-do-aborto/visualizar>

²⁷<https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/2021/09/renato-antunes-vota-favoravel-a-projeto-de-lei-sobre-semana-municipal-de-combate-ao-aborto>

²⁸Projeto de Lei nº PL 352/2019 apresentado na Câmara Municipal de São Paulo pelo vereador Fernando Holiday (DEM)

²⁹Atualmente existe a notificação compulsória no âmbito da saúde para o SINAN (Portaria MS/GM Nº 204/2016)

sucateamento do SUS e SUAS são alguns desses exemplos, a dissolução da Secretaria de Política para as Mulheres e sua incorporação em um único Ministério das Mulher, da Família e dos Direitos Humanos é outro. Ao se pesquisar sobre Bolsonaro e aborto nos principais meios de pesquisa online a maioria dos resultados reverberam uma resposta que ele deu em 2000 quando questionado sobre o assunto, dizendo que a interrupção da gestação é escolha do casal. Mas sua trajetória política reflete a mesma guinada que se teve no legislativo do aumento de propostas criminalizadoras do aborto, e foi essa a posição defendida nas suas campanhas eleitorais de 2018 e 2022, assim como durante todo seu mandato. Já dentro do contexto de sucateamento e precarização do SUS e do SUAS como um todo. A Portaria 2.282/2020 do Ministério da Saúde impunha à/ao médica/o a obrigação de comunicar às autoridades policiais o crime de estupro que resultou na gravidez, a preservação de evidências materiais do crime, a obrigatoriedade do Termo de Relato Circunstanciando que conteria a descrição do autor e circunstâncias do estupro, e ainda o estímulo à gestante visualizar o feto por meio da ultrassonografia quando possível. Em virtude da organização popular entre os movimentos feministas na defesa do atendimento humanizado ao abortamento e contra a revitimização, a portaria foi editada um mês depois. O último ponto relativo a ultrassonografia e a obrigatoriedade de informar às autoridades policiais caíram – porém se manteve orientação de que seria ideal a notificação.

O Ministério da Saúde também publicou em junho de 2022 a cartilha “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento” alegando não existir “aborto legal”, reforçando o estigma, além de prever a necessidade de investigação policial anterior ao procedimento. O material foi retirado de circulação, assim como a portaria supramencionada foram revogados em janeiro de 2023 por meio da Portaria nº 13/2023 do Ministério da Saúde por não estarem alinhados com as diretrizes sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos da nova gestão.

Tivemos o Decreto 10.531/2020 que institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. No item 5.3.5 do eixo social, orienta toda a gestão pública a “promover o direito à vida, desde a concepção até a morte natural, observando os direitos do nascituro, por meio de políticas de paternidade responsável, planejamento familiar e atenção às gestantes”. Essa compreensão foi reforçada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ao lançar o Edital de Chamamento Público nº 1, de 7 de junho de 2022: 1ª Edição da Certificação Embaixador(a) Mães do Brasil, reafirmando o direito à vida desde a concepção. Além de todos documentos e atos normativos citados:

O governo de Jair Bolsonaro tentou impedir que a resolução sob debate na ONU (Organização das Nações Unidas), fizesse menção sobre os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Numa reunião entre os governos que negociavam o texto para o Conselho de Direitos Humanos [...], a delegação brasileira solicitou que o projeto fosse modificado para excluir os termos (Cfemea, 2022, p. 1).

Existe uma distância entre o que é previsto na legislação e outros documentos que tratam sobre o tema do aborto e o que acontece na realidade brasileira. De acordo com o boletim epidemiológico “Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021” (Brasil, 2023b) no país existem 108 serviços de aborto legal, nenhum deles nos estados de Rondônia e Amapá, a maioria se concentra no Nordeste, 10 deles sendo em Pernambuco. Os dados oficiais³⁰ já estão aquém do que determinam as normativas, mas mesmo eles não correspondem à realidade, muitos dos serviços cadastrados se negam a realizar o procedimento. O Grupo Curumim, referência no tema, criou a linha Vera – Direitos Reprodutivos, um serviço de acolhimento via whatsapp para tirar dúvidas sobre os direitos reprodutivos, “informando também sobre a rede de serviços e apoio disponíveis gratuitamente no SUS”, e segundo os dados³¹ apenas 4 dos 10 serviços listados confirmam realizar o procedimento, 1 deles confirmou não realizar e os demais não houve retorno. A escassez do serviço afeta diretamente a trajetória das pessoas que necessitam do serviço, de acordo com levantamento feito pelo G1 dos dados do SUS a partir da Lei de Acesso à Informação e publicado em junho de 2022³² “quase 40% das mulheres que fizeram um aborto autorizado por lei no Brasil entre janeiro de 2021 e fevereiro deste ano realizaram o procedimento fora do município onde moravam”.

No campo progressista os debates são encampados sobretudo por movimentos feministas sob o lema criança não é mãe/gravidez forçada é tortura, já utilizado em 2018 também com a campanha “embarazo infantil forçado é tortura”³³, criada para denunciar internacionalmente o de violência contra as meninas que são forçadas a levar adiante uma gestação. Isso veio de forma mais articulada nacionalmente no caso da menina de Santa Catarina, em junho de 2022, quando várias frentes estaduais vinculadas à Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto (FNPLA) puxaram atos

³⁰ No Brasil, as lacunas no acesso à informação sobre os serviços de aborto legal vêm do próprio poder público. Somente seis das 27 unidades federativas disponibilizam informação pública sobre aborto nos sites das secretarias de Saúde. Das 26 capitais, apenas quatro mantêm informações online. Uma pessoa gestante pode demorar, em média, de dois a três meses até achar um programa que a acolha (Dominguez, Veras e Oliveira, 2022).

³¹ Os dados foram coletados a partir dos contatos oficiais de cada instituição.

³² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/09/4-em-cada-10-abortos-legais-no-brasil-sao-feitos-fora-da-cidade-onde-a-mulher-mora-pacientes-percorreram-mais-de-1-mil-km.ghtml>

³³ <https://caterinas.info/gravidez-infantil-forcada-e-tortura/> e <https://cladem.org/campana/embarazo-infantil-es-tortura>

com o chamado “Criança Não é Mãe”. No mês seguinte, em julho, a FNPLA junto à Frente Parlamentar Feminista Antirracista com Participação Popular realizou o “Ocupa Congresso Pela Vida das Mulheres e Meninas”, na Câmara Federal em Brasília.

Assim, reivindicam a aplicação dos direitos previstos em lei, que a criança ou adolescente possa realizar o aborto quando a gestação foi resultante de estupro ou cause risco a vida da gestante. Ou seja, de que ao verificar gravidez, antes de ser encaminhada ao pré-natal, sejam repassadas informações seguras sobre a gestação e as possibilidades existentes - interromper a gestação, manter a gestação, mas entregar o bebê nascido para adoção ou manter a gestação e se tornar mãe do bebê nascido – e todo acolhimento seja feito livre de julgamentos e respeitando a autonomia, de forma humanizada como um todo. Que para além do aborto seja realizado processo de responsabilização do violador que praticou o estupro, assim como outras medidas cabíveis para enfrentar o contexto de violência em que se encontra a criança, sobretudo por partir de que a maioria dos estupros acontece no ambiente doméstico e intrafamiliar. Colocam ainda a importância de que o tema seja discutido em sociedade para enfrentar os estigmas colocados, que se tornam verdadeiros entraves para realização do direito, nesse sentido deve se combinar com a divulgação dos serviços e dos permissivos legais. E também a necessidade da educação sexual para prevenção e possibilidade de identificação de possíveis violências sexuais.

Durante a escrita desse trabalho houve duas movimentações institucionais acerca do direito ao aborto que são relevantes para discussão aqui travada. Primeiro será a abordada a Nota Técnica Conjunta nº 2/2024-SAPS/SAES/MS³⁴, publicada em 28/02/2024 a nota anula a Nota Técnica nº 44/2022-DAPES/SAPS/MS, assim como torna sem efeito o manual “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento”. A nota está em consonância com recomendações mais recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS) que na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) define aborto induzido como “expulsão ou extração completa de um embrião ou feto (**independentemente da duração da gravidez**), decorrente da interrupção deliberada de uma gravidez em curso, por meios medicamentosos ou cirúrgicos, que não tem a intenção de resultar em um nascido vivo” (Brasil, 2024, p. 2, grifo próprio). Tal afirmação é de extrema relevância pois explicita que o aborto induzido não tem limite temporal e não está restrito a um máximo de 20 a 22 semanas, mas pode acontecer em qualquer tempo da gestação. Ainda sobre a questão da temporalidade demonstra a incoerência da perspectiva de “viabilidade fetal” – considerada como a possibilidade do feto sobreviver fora do útero após nascimento natural ou induzido – para a

³⁴ <https://static.poder360.com.br/2024/02/nota-tecnica-2-2024-ministerio-saude.pdf>

não realização do aborto uma vez que os fatores para tal são individuais e subjetivos, variando de contexto para contexto, não havendo uma substancialidade objetiva de tempo de gestação que justifique um tempo máximo para realização do aborto. Reforça ainda que o quesito temporal não está previsto nos permissivos do Código Penal em seu artigo 128, e que se o legislador tivesse essa intenção teria expressado no corpo da lei. Entre outros pontos, a nota ainda afirma a necessidade de garantir o direito do aborto legal “de forma segura, íntegra e digna, oferecendo devido cuidado às pessoas que buscam o acesso a esses serviços, sem imposição de qualquer limitação e/ou discriminação, senão as impostas pela Constituição, pela lei, por decisões judiciais e orientações científicas internacionalmente reconhecidas” (Brasil, 2024, p. 3). Reforça ainda que impor a gestação de gravidez que se enquadre nas situações permitidas pelo Código Penal e impedir a interrupção da gravidez se configura tortura física e/ou psicológica. Denúncia ainda como a criação de obstáculos para o aborto legal vulnerabiliza quem procura os serviços de aborto legal, assim como os profissionais da equipe. Em que pese estar devidamente embasada cientificamente e legalmente, por pressão fundamentalista a nota foi suspensa em 29/02/2024, dia seguinte à sua publicação sob argumento de que não tivera passado pelos trâmites necessários.

A segunda movimentação é a Resolução nº 2.378/2024³⁵ do Conselho Federal de Medicina que proíbe ao médico a prática da assistolia fetal quando houver probabilidade da sobrevivência do feto (a tal viabilidade fetal supramencionada) em gestações superiores de 22 semanas, no entanto foi suspensa pelo STF até o final do julgamento da ADPF 1141 ajuizada pelo PSOL após várias movimentações da sociedade civil organizada denunciando como a resolução é uma afronta ao aborto garantido por lei. Como resultado da disputa entre poderes, em 17/05/2024 o deputado federal Sóstenes Cavalcante (PL/AL) apresentou o projeto de lei 1904/2024, também conhecido como PL do Estupro ou PL da Gravidez Infantil, que prevê a equiparação do aborto ao crime de homicídio nos casos que houvesse a “viabilidade fetal”, presumida a partir das 22 semanas. Ou seja, pessoas que realizassem o aborto após às 22 semanas gestacionais seria equiparada a homicida, ainda que a gravidez tenha sido consequência de estupro ou cause riscos à vida da pessoa gestante. Prevendo assim uma pena de prisão no caso de pessoas adultas, e medida socioeducativa de internação em relação a adolescentes. O PL virou pauta nacional quando em 13/06/2024 foi aprovada sua tramitação em caráter de urgência na Câmara de Deputados, tendo dezenas de atos de rua convocados pela FNPLA em todo o país contra sua aprovação, assim como manifestações nas redes de

³⁵ https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2378_2024.pdf

diversas organizações e pessoas, posicionamento de parlamentares e outros políticos, além da inserção na mídia hegemônica. Com a repercussão negativa o deputado Artur Lira (PP/AL), presidente da Câmara Federal, recuou e atribui comissão para aprovação do PL e informou que voltará a tramitar apenas no segundo semestre³⁶. O presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD/RO) também já se pronunciou contra e considera o PL da gravidez infantil uma irracionalidade³⁷.

³⁶<https://www.brasildefato.com.br/2024/06/18/pressionado-lira-afirma-que-pl-que-equipara-aborto-a-homicidio-s-era-debatido-no-2-semester>

³⁷<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/18/pacheco-equiparar-aborto-a-homicidio-e-irracionalidade-e-nao-tera-urgencia>

4 – ANÁLISE DE DADOS: CASOS DE DESTAQUE SOBRE ESTUPRO GRAVIDEZ E ABORTO LEGAL

Como já exposto nos capítulos anteriores, a negação de direitos das meninas vítimas de violência sexual é uma realidade no Brasil, e a negativa de realização do aborto legal é uma dessas expressões. A gravidez na infância é um assunto cotidianamente negligenciado, mas nos últimos anos três situações com trajetórias e resultados diferentes tomaram a mídia, em diferentes níveis de repercussão. O primeiro caso, que teve maior conhecimento público, maior cobertura da mídia e de produção de artigos sobre foi o da menina do Espírito Santo (2020), o segundo foi o da menina de Santa Catarina (2022) e o terceiro foi o da menina do Piauí (2022). Nos dos primeiros houve maior visibilidade e apesar de todos obstáculos e violações, o direito ao aborto legal foi garantido, no entanto no terceiro apesar de todas as tentativas, o direito não se concretizou. Neste capítulo será apresentado cada um dos três casos emblemáticos de meninas vítimas de estupro que engravidaram e lutaram para efetivar o direito ao aborto, em seguida serão analisados com base em toda discussão teórica e legal trazida nos capítulos anteriores.

4.1 - O caso da menina do Espírito Santo (2020)

O primeiro caso se trata da situação de uma menina que teve que sair de São Mateus (Espírito Santo) até Recife (Pernambuco) para concretização do seu direito à interrupção da gestação. A menina de 10 anos engravidou em decorrência de estupro praticado pelo seu tio, de acordo com matéria do Globo (2020)³⁸ as violências sexuais ocorriam desde que a vítima tinha apenas 6 anos de idade. De acordo com matéria da Folha de São Paulo (2020)³⁹ a situação foi descoberta após a menina dar entrada num hospital em São Mateus (ES) no dia 08 de agosto de 2020 e a equipe médica ter detectado a gravidez. Nas notícias encontradas não fica nítido porque ela não foi encaminhada diretamente para realização do aborto como previsto em lei, mas foi aberto um inquérito policial e o caso também foi encaminhado para a justiça autorizar a realização do procedimento. De acordo com a mesma matéria, em 14 de agosto 2020 o juiz da Vara da Infância e da Juventude da cidade de São Mateus acatou o pedido do Ministério Público e determinou que fosse atendida a vontade da menina de interromper a gestação, fosse pelo aborto ou do parto antecipado, considerando o que fosse

³⁸<https://oglobo.globo.com/brasil/tio-acusado-de-estuprar-menina-de-10-anos-no-es-confessou-crime-informalmente-diz-policia-24592261>

³⁹<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/justica-autoriza-aborto-em-menina-de-10-anos-gravida-apos-estupro-no-espírito-santo.shtml>

mais viável para garantir a vida da menina. Em que pese a decisão judicial, de acordo com matéria da UOL (2020)⁴⁰ ao ser encaminhada para o Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (Hucam) localizado em Vitória (ES) a menina teve o direito ao aborto legal negado sob alegações que o hospital não estava apto a realizar o procedimento em decorrência do avanço da gestação, que estava em 22 semanas. Assim, a menina acompanhada de uma assistente social e da sua avó teve que viajar do Espírito Santo até Pernambuco para realizar o procedimento no Centro Universitário Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM), hospital da Universidade de Pernambuco.

No dia 16 de agosto de 2020 o caso tomou repercussão nacional após a fundamentalista Sara Giromini, conhecida por Sara Winter, publicar em suas redes sociais o nome da menina e o hospital em que estaria internada, além de expor toda equipe de saúde envolvida no procedimento, mobilizando seus seguidores a fazerem atos em todo o país contra a efetivação do aborto legal⁴¹. Em São Mateus (ES) alguns grupos antiaborto chegaram inclusive a ir à casa da família da criança para condenar a ação⁴², já em Recife se reuniu inicialmente um grupo em torno de 20 pessoas com representações de pessoas ligadas a grupos religiosos evangélicos e católicos, e foi se massificando até em torno de 200 pessoas ao longo do dia - no entanto se destaca ainda a participação de deputados/as estaduais à época como Joel da Harpa (então PP e agora PL), Clarissa Tércio (PP) – que se tornou deputada federal na legislatura seguinte, e vereadores/as de Recife Cleiton Collins (PP), Michele Collins (PP) e Pastor Junior Tércio (PP)⁴³ - e se tornou deputado estadual com a maior votação⁴⁴. O ato que visava inibir a realização do procedimento foi um palco de diversas violações do direito da menina que teve que se esconder dos fundamentalistas e precisou chegar ao hospital no porta-malas de uma mini-van Doblô⁴⁵, aliás “a perseguição veio desde o aeroporto, onde anotaram a placa do veículo onde estava a criança, conta Olímpio” (Folha de São Paulo, 2020)⁴⁶. Com essa aglomeração fizeram um grande círculo de oração em frente à

⁴⁰<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/16/menina-de-10-anos-gravida-tem-aborto-negado-no-es-e-vai-a-outro-estado.htm>

⁴¹ <https://www.poder360.com.br/brasil/sara-winter-organiza-atos-contragravida-de-10-anos-vitima-de-estupro/>
<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/08/18/youtube-encerra-canal-da-ativista-sara-giromini-por-violar-termos-da-plataforma.ghtml>

⁴² <https://www.metropoles.com/brasil/grupos-antiaborto-pressionaram-familia-de-crianca-gravida-apos-estupro>

⁴³<https://www.brasildefatope.com.br/2020/08/20/conheca-os-parlamentares-que-invadiram-cisam-para-tentar-evitar-aborto-em-crianca>

⁴⁴<https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/pastor-junior-tercio-se-despede-da-camara-e-faz-balanco-do-seu-mandato/34673/>

⁴⁵<https://extra.globo.com/noticias/brasil/menina-de-10-anos-entrou-no-hospital-em-porta-malas-de-carro-para-fazer-aborto-legal-apos-estupro-24594211.html>

⁴⁶<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/menina-de-dez-anos-entrou-em-hospital-na-mala-do-carro-enquanto-medico-distraia-religiosos.shtml>

entrada principal do hospital, obstruindo a passagem de usuárias e familiares do hospital que em nada tinham a ver com o que estava acontecendo e perturbando o ambiente hospitalar. Dentro das manifestações proferidas pelos fundamentalistas, chamou atenção terem repetidamente chamado a menina de assassina⁴⁷, os xingamentos se estenderam a toda equipe do hospital e a qualquer pessoa que fizesse a defesa da garantia do direito. Além das movimentações públicas de agentes públicos elencadas acima, a Folha de São Paulo divulgou em reportagem (2020)⁴⁸ que a então Ministra Damares Alves coordenou operação que visava a transferência da criança de São Mateus (ES) para hospital em Jacareí (SP), visando seu internamento para manter a gestação até o parto do bebê, ignorando o risco de vida à menina caso mantivesse a gestação.

Com a difusão da informação sobre a organização fundamentalista para tentar barrar o procedimento e revitimizar a menina, no começo da tarde começaram a chegar militantes em favor do direito da criança de realizar o aborto, inicialmente pessoas de movimentos feministas atuantes em Recife⁴⁹ que compõem a Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto, que através das suas redes sociais (coletivas e pessoais) fizeram o chamado para que mais pessoas chegassem. Muitos desses chamados e vídeos que circularam atualmente não estão mais disponíveis para salvaguardar as militantes, uma vez que houve criminalização e perseguição de quem se expôs. Com a chegada de militantes feministas, militantes em defesa das crianças e adolescentes, entre outras pessoas indignadas com a situação, os fundamentalistas aumentaram a ofensiva e tentaram invadir o hospital em que estava sendo realizado o procedimento, sendo necessário que a polícia militar de Pernambuco interviesse para impedir⁵⁰. A situação se estendeu por toda a tarde até a noite, com cada vez mais adesão de manifestantes em favor da vítima e de que ela realizasse o procedimento, em seu Instagram o Fórum de Mulheres de Pernambuco postou um vídeo com um jogral de diversas mulheres situando o acontecido e reafirmando a defesa da vítima e entoando o mote de que “gravidez forçada é tortura”⁵¹.

Apesar de todos os obstáculos, o procedimento foi realizado, no entanto as repercussões do caso não acabaram por aí. Novamente revitimizada em razão da exposição de suas informações, a menina teve que mudar de cidade e de identidade para evitar ainda mais

⁴⁷<https://marcozero.org/parlamentares-evangelicos-atacam-clinica-para-impedir-aborto-legal-e-expoem-crianca-de-10-anos-vitima-de-violencia/>

⁴⁸<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>

⁴⁹ <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos>

⁵⁰<https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/video-parlamentares-evangelicos-atacam-clinica-para-impedir-aborto-de-crianca-de-dez-anos/>

⁵¹ <https://www.instagram.com/reel/CD93Y5ZncFV/>

assédio e violações do que já vinha sofrendo⁵². Um outro ponto importante é que o estuprador, o tio da menina, foi localizado e preso ainda em agosto de 2020, com o cumprimento do devido processo legal ele foi condenado a 44 anos de prisão. Já em 2023 o médico responsável pelo procedimento e também diretor do hospital, Olímpio Barbosa de Moraes Filho, ganhou ação indenizatória contra padre que o tinha chamado de assassino⁵³. Vale lembrar que em relação ao médico não é a primeira vez que passa por esse tipo de situação, em 2009 foi excomungado pelo arcebispo de Recife e Olinda após ter realizado o aborto no caso de uma menina de apenas 9 anos que tinha engravidado decorrente do estupro pelo padrasto, à época os familiares da menina que fizeram garantir o direito e protegeram a vítima também foram excomungados e sofreram perseguição⁵⁴.

O primeiro caso analisado foi mais amplamente divulgado pela mídia e de conhecimento público por parte da sociedade que não acompanha as discussões de violência sexual, de direitos sexuais e direitos reprodutivos e dos direitos de crianças e adolescentes, no entanto cada situação tem sua própria gravidade e contornos de como se processa o acesso ou não aos direitos.

4.2 O caso da menina de Santa Catarina (2022).

O caso da menina de Santa Catarina ocorreu pouco antes de se completar dois anos desde o da menina do Espírito Santo, sendo publicizado em junho de 2022. O caso veio à tona através de reportagem colaborativa entre o jornal Intercept e o Portal Catarinas, publicada em 20 de junho de 2022, as jornalistas expõem e denunciam uma série de irregularidades e violências que o judiciário catarinense perpetrou contra a menina e sua família, conforme relatado a seguir. Em 04 de maio de 2022 a menina de apenas 10 anos foi levada por sua mãe dois dias após ter descoberto a gravidez, porém assim como no primeiro caso, a equipe médica se recusou a realizar o procedimento diante da idade gestacional, pois as normas do hospital restringiam há 20 semanas e a gravidez estava em 22 semanas e 2 dias. Quando a reportagem foi publicada a gestação já se encaminhava para a 29ª semana, demonstrando uma morosidade com uma situação tão urgente e sensível.

Apesar de o primeiro laudo ter apontado que não havia risco de morte para a menina, outros médicos do mesmo hospital avaliaram o contrário em depoimentos na

⁵²<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/06/27/menina-de-10-anos-que-engravidou-apos-estupro-ha-2-anos-precisou-mudar-identidade-e-endereco.ghtml>

⁵³<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/03/21/medico-que-fez-aborto-legal-em-crianca-de-10-anos-vence-acao-contra-padre-que-o-acusou-de-assassinato.ghtml>

⁵⁴<https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1028529-5598,00-ARCEBISPO+EXCOMUNGA+MEDICOS+E+PARENTES+DE+MENINA+QUE+FEZ+ABORTO.html>

audiência e em outros laudos anexados ao processo. Em um deles, de 10 de maio, a médica Maristela Muller Sens, também do HU, recomenda a interrupção da gestação da menina alegando riscos como anemia grave, pré-eclâmpsia, maior chance de hemorragias e até histerectomia – a retirada do útero, consequência irreversível (Dias, Guimarães, Lara, 2022b).

Com a negativa do hospital o caso foi tomado pelo Ministério Público de Santa Catarina, e através da promotora Mirela Dutra Alberton, no dia 06 de maio de 2022 foi ajuizada ação cautelar pedindo o acolhimento institucional da menina, com o argumento que deveria:

“permanecer até verificar-se que não se encontra mais em situação de risco [de violência sexual] e possa retornar para a família natural”. No texto, a promotora reconhece que a gravidez é de alto risco: “Por óbvio, uma criança em tenra idade (10 anos) não possui estrutura biológica em estágio de formação apto para uma gestação” (Dias, Guimarães, Lara, 2022b).

A ação parou nas mãos da juíza Joana Ribeiro Zimmer, no entanto ao contrário do caso da menina do Espírito Santo, o que a reportagem demonstra é como a justiça catarinense foi responsável por prolongar e aprofundar o quadro de tortura da gravidez indesejada na figura da promotora e da juíza responsáveis pelo processo. A juíza então autorizou o acolhimento institucional e a menina foi abrigada e separada da sua família, ainda que sem manifestação da própria menina e da sua mãe, fundamentando que:

“Situação que deve ser avaliada como forma não só de protegê-la, mas de proteger o bebê em gestação, se houver viabilidade de vida extrauterina”, escreve. “Os riscos são inerentes à uma gestação nesta idade e não há, até o momento, risco de morte materna”, ela escreveu, repetindo a avaliação que consta em um laudo médico do hospital emitido em 5 de maio (Dias, Guimarães, Lara, 2022b).

Em 09 de maio de 2022 se teve a audiência de instrução do processo, e embora tenha ocorrido em sigilo judicial por envolver uma criança, vídeos vazaram e foram editados e publicados pela reportagem em questão. Ao invés de acolher a criança e a sua vontade de abortar já manifestada quando procurou o hospital, tanto a juíza quanto a promotora insistiram para que ela mantivesse a gestação e posteriormente realizasse o parto antecipado, justificando salvar a vida do feto.

“Você suportaria ficar mais um pouquinho?”, questiona a juíza. A promotora Alberton, lotada na 2ª Promotoria de Justiça do município de Tijucas, diz: “A gente mantinha mais uma ou duas semanas apenas a tua barriga, porque, para ele ter a chance de sobreviver mais, ele precisa tomar os medicamentos para o pulmão se formar completamente”. Ela continua: “Em vez de deixar ele morrer – porque já é um bebê, já é uma criança –, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando, é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar medicamento para ele... Ele vai nascer chorando, não [inaudível] medicamento para ele morrer” (Dias, Guimarães, Lara, 2022b).

Os trechos citados acima são apenas alguns dos questionamentos violadores que a menina passou durante a audiência, entre outros pontos foi perguntado a ela se ela queria escolher o nome do bebê como seu presente de aniversário que estava chegando, também foi perguntado se ela achava que o pai – ou seja, o estuprador que a vitimou – estaria de acordo com o procedimento. Ainda foi dito que a tristeza que a menina estaria passando seria a felicidade de algum casal que adotaria o bebê, ao que a criança respondeu: “é uma felicidade, porque não estão passando o que eu estou”. A menina também foi acompanhada por uma psicóloga da prefeitura de Tijucas/SC e em seu laudo ela afirma que a criança:

Apresentou e expressou medo e cansaço por conta da quantidade de consultas médicas e questionamentos, além do expresso desejo de voltar para casa com a mãe. Relatou estar se sentindo muito triste por estar longe de casa e que não consegue entender o porquê de não poder voltar para o seu lar (Setti apud Dias, Guimarães, Lara, 2022b).

A mãe da menina que estava presente na audiência também pediu que independente da decisão da juíza sobre o aborto, que ela pudesse ficar em casa, na companhia da mãe, pois estava com muito medo e sem entender a situação – pedido este que foi negado. Mesmo diante do sofrimento da menina o aborto foi negado pela juíza, sob justificativa que já tinha passado o prazo legal (que não existe) de 22 semanas e que se realizado se trataria de um homicídio. Argumento similar ao utilizado por fundamentalistas no caso anterior. A menina então continuou abrigada, inclusive completou 11 anos lá longe de sua família, inicialmente supostamente para proteger do agressor, e posteriormente conforme despacho da juíza em 01 de junho de 2022 para que ela não tentasse realizar o abortamento por outro meio. Foi apenas em 21 de junho de 2022, após 40 dias abrigada que houve decisão favorável de desembargadora do TJSC para que a menina pudesse voltar pra casa⁵⁵ – 1 dia após ter saído a denúncia na reportagem supramencionada.

Paralelamente ao processo que já corria na justiça, o caso também foi levado ao Tribunal do Júri de Florianópolis, e o juiz Mônani Menine Pereira teve decisão favorável à interrupção da gestação, argumentou que “a negativa de pretensão pelo Judiciário sujeitaria não só a criança, mas toda a família da paciente ao sofrimento psicológico intenso, inclusive diante dos riscos que a gravidez representa à própria vida da infante, conforme anotações médicas juntadas” (Dias, Guimarães, Lara, 2022b). No entanto, no dia seguinte, a decisão foi cassada pelo próprio juiz uma vez que já havia uma ação sobre o mesmo objeto sendo julgada pela Vara de Infância e pela Vara Criminal da Comarca de Tijucas, está emitiu decisão no mesmo dia pela antecipação do parto via cesárea sob argumento de proteger a vida da menina

⁵⁵ <https://catarininas.info/menina-gravida-de-sc-e-autorizada-a-deixar-abrigo/>

e do feto. A advogada da família também entrou com requerimento ao TJSC para que ela fosse liberada para realizar o aborto legal, mas foi negado pela desembargadora Cláudia Lambert de Faria que afirmou não haver risco concreto. Em 8 de junho de 2022 advogada da família também entrou com pedido para que a menina fosse liberada do abrigo. Foi então em 13 de junho que o procurador Paulo Ricardo da Silva se manifestou nos autos pela liberação da menina e alegou “Não é demais afirmar que o desenvolver processual se torna um ‘show de horrores’, desvirtuando-se da sua finalidade e se tornando, explícita e sistematicamente, cenário de violação de direitos da infante interessada” (Dias, Guimarães, Lara, 2022b).

Com a repercussão do caso após a matéria conjunta da Intercept com o Portal Catarinas houve manifestação de diversas organizações em defesa da vítima e a favor de que fosse realizado o quanto antes o procedimento de aborto legal, com notas técnicas e outros posicionamentos de variadas entidades, mas também atos puxados por todo o país⁵⁶.

De acordo com nova matéria da Intercept e do Portal Catarinas⁵⁷, ainda no dia 21 de junho de 2022 o Ministério Público Federal representado pela procuradora Daniele Cardoso Escobar faz recomendação ao que realize o procedimento do aborto legal caso a menina voltasse a procurar a instituição e tivesse a manifestação de sua representante legal. Ainda fixou que até o dia 23 de junho de 2022 fossem remetidas à Procuradoria da República informações sobre o acatamento. A procuradora ainda faz recomendação mais abrangente para que cubra qualquer situação de pessoa que chegue para realizar o procedimento conforme os casos permitidos por lei. Tal recomendação foi o que garantiu que após passado tanto tempo o direito de realizar o aborto fosse enfim garantido, e a menina teve o procedimento realizado no dia 22 de junho de 2022, tendo alta hospitalar em 25 de junho de 2022⁵⁸. Embora tudo tenha ocorrido dentro dos parâmetros legais, a promotora Mirela Alberton seguiu com a criminalização da criança e peticionou para que policiais do Instituto Geral de Perícias no Hospital Universitário da UFSC recolhessem os restos do feto para realização de uma necrópsia, o que foi deferido pelo juiz José Adilson Bittencourt Junior assim como permitiu o acesso a informações médicas da paciente⁵⁹. Cabe ressaltar que tal investigação encampada pela promotora não tem qualquer respaldo legal, uma vez que o aborto legal não constitui crime.

⁵⁶ https://www.instagram.com/p/CfT86QKlf_j/

⁵⁷ <https://catarinas.info/menina-de-sc-mpf-hospital-ufsc-aborto-crianca-11-anos/>

⁵⁸ <https://catarinas.info/menina-gravida-por-estupro-recebe-alta-apos-aborto-legal-em-sc/>

⁵⁹ <https://catarinas.info/menina-de-sc-promotora-mandou-policia-buscar-feto-no-hospital-apos-aborto-legal/>

O fundamentalismo e as ofensivas criminalizantes em relação ao direito do aborto legal não se resumiram ao judiciário, mas se estendeu ainda ao legislativo – em 11 de outubro de 2022 foi instalada na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) uma CPI do aborto, tendo como relatora a deputada Ana Campagnolo – reconhecidamente fundamentalista e antidireitos. No relatório final a deputada afirma haver uma rede organizada para ilegalmente realizar o crime do aborto, contudo sem materialidade que comprove suas conclusões⁶⁰. Além disso houve requerimento na Comissão de Direitos da Mulher da Câmara de Deputados por parte da deputada Chris Tonietto (PL-RJ) e Diego Garcia (Republicanos-PR) de que houvesse um voto de aplausos para a juíza Joana Zimmer e a promotora Mirela Alberton, no entanto não foi aprovado⁶¹. Ainda na tentativa de criminalizar profissionais que atuaram como deveriam para garantir o acesso ao aborto legal da menina, duas advogadas que atuaram no caso chegaram a ser indiciadas pela polícia civil de Santa Catarina em 16 de maio de 2023 por violação de sigilo e violação de sigilo de depoimento especial de crianças⁶², porém em 03 de julho de 2023 o MPSC pediu o arquivamento do caso⁶³.

4.3 O caso da menina do Piauí (2022)

O último caso, da menina do Piauí (2022), embora tenha repercutido menos não o torna menos relevante – pelo contrário, vale ser tratado justamente por demonstrar a total negativa de direito a uma criança, e também demonstra como a diferença de acessos e articulações incide diretamente sobre a garantia de direitos. Contudo, este será abordado de forma mais breve, também pela forma que se deu. O caso veio à tona a partir de reportagem publicada na Folha de São Paulo em 10 de setembro de 2022⁶⁴, a menina de apenas 11 anos estava grávida 1 ano depois de ter parido um bebê de outra gestação, ambas gestações foram fruto de estupro pelo tio da criança, conforme se comprovou por exame de DNA dos bebês. À época da primeira gestação a mãe da menina não autorizou o procedimento pois foi informada que causaria riscos de vida à criança (embora no caso de crianças a gestação cause mais risco

⁶⁰https://catarinas.info/wp-content/uploads/2022/12/RELATORIO-FINAL-CPI-ABORTO-15.12.2022_Versao-Publica.pdf

⁶¹<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/07/deputadas-discutem-por-homenagem-a-procuradora-e-juiza-envolvidas-em-caso-de-aborto-de-menina-de-11-anos-video.ghtml>

⁶²<https://catarinas.info/sem-provas-policia-indicia-advogadas-da-menina-de-sc-que-conseguiu-aborto-legal-apos-estupro/>

⁶³ <https://catarinas.info/ministerio-publico-arquiva-inquerito-contra-advogadas-da-menina-de-santa-catarina/>

⁶⁴<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/menina-de-11-anos-que-teve-aborto-negado-no-piaui-volta-a-engravidar-por-estupro.shtml#:~:text=Exame%20realizado%20nesta%20sexta%20feira,est%C3%A1%20gr%C3%A1vida%20de%20tr%C3%AAs%20meses.&text=Ela%20tinha%20dez%20anos%20quando,anos%20C%20em%20janeiro%20de%202021.>

que o aborto), a criança também decidiu não realizar conforme consta na reportagem. O nascimento do bebê teve um sério impacto na vida da criança que deixou de ir à escola e estava em conflito com os pais. Cerca de um mês antes da reportagem a menina, junto do seu bebê, passou a morar em um abrigo devido as suspeitas de ser vítima de repetidas violências sexuais, e lá se deu a suspeita de uma nova gravidez, no dia 09 de setembro de 2022 a conselheira tutelar levou a menina à Maternidade Dona Evangelina Rosa para realizar exame, quando foi constatada a gestação de três meses. Ainda no hospital a menina manifestou o desejo de realizar o aborto, mas foi liberada sem ter começado o procedimento. Posteriormente teve autorização do seu pai, mas a mãe não permitiu por ter sido informada pela médica que causaria risco da menina morrer. De acordo com a conselheira tutelar, a menina chegou a tentar suicídio no abrigo e demonstrou forte nível de ansiedade por não poder realizar o aborto⁶⁵.

Este impasse entre os pais da criança levou a judicialização do caso que correu na Vara da Infância e Juventude de Teresina, a menina representada pelo pai e por defensor desejava a realização do procedimento, a justiça deu autorização para realização do procedimento, no entanto houve mudança de desejo. A médica que atendeu a menina persuadiu o pai para desautorizar o procedimento, assim como foi até o abrigo para convencer a menina a não realizá-lo. Assim, em 08 de novembro de 2022 foi manifestada a mudança da vontade de realizar o aborto, já várias semanas depois de ter procurado os serviços e ter sido explícita sobre sua vontade de interromper a gestação. Demonstrando que mesmo quando não é diretamente negado, o prolongamento do tempo para efetivação do aborto legal é utilizado de forma a dissuadir a vítima da sua realização, mesmo quando isso gera ainda mais sofrimento. A maternidade Dona Evangelina Rosa chegou a manifestar que só realizaria o procedimento até às 22 semanas de gestação. Um ponto emblemático desse caso, exposto pelo Portal Catarinas, é que a juíza responsável – embora tenha autorizado a interrupção da gestação - Elfrida Costa Belleza nomeou defensor público para representar os interesses do feto contra a menina, algo que não existe no ordenamento jurídico brasileiro – mas é previsto no Estatuto do Nascituro, que até o momento não passa de um projeto emenda constitucional⁶⁶. Em 6 de dezembro de 2022 o desembargador José James Gomes Pereira revogou a liminar que autorizava a interrupção da gestação e orientou que a maternidade realizasse o pré-natal e demais procedimentos, sob fundamento de que a menina e o pai teriam mudado de ideia. Contudo, conforme já mencionado, o pai da menina havia denunciado que foi coagido, mas

⁶⁵ <https://catarinas.info/juiza-nomeia-defensor-do-feto-contra-crianca-estuprada/>

⁶⁶ <https://catarinas.info/juiza-nomeia-defensor-do-feto-contra-crianca-estuprada/>

era a favor da realização do aborto, em novembro ele tinha feito essa denúncia ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente⁶⁷. Com o passar do tempo mais uma vez a obstrução da própria justiça na garantia de direitos, a menina então com 12 anos, mais uma vez foi obrigada a parir o bebê fruto de estupro, em março de 2023.

Em vários aspectos os três casos se assemelham, mesmo que os desfechos não sejam exatamente iguais. Para a análise priorizaremos os seguintes aspectos: a) contexto da ocorrência da violência sexual, destacando o perfil do suposto autor da violência e posicionamentos da família; b) adequação da situação da violência sexual e gravidez como consequência do estupro à lei que permite o aborto legal; c) posicionamentos dos agentes públicos que representam as instituições envolvidas na dinâmica das situações para garantir o direito ao aborto legal; d) os fundamentos dos discursos que buscam negar o direito ao aborto legal (o legal x o moral).

Quanto ao contexto de ocorrência da violência sexual tanto o caso da menina do Espírito Santo quanto da menina do Piauí demonstra a concretude do que os estudos apontam, conforme levantado no tópico 2.2 deste trabalho, isto é: a prevalência de que aconteça no ambiente intrafamiliar e seja praticada por um adulto homem, assim como as vítimas são meninas de até 13 anos de idade. Quanto à raça das vítimas não há registros, justamente para proteger sua identidade uma vez que o caso se tornou público. No caso da menina do Espírito Santo o agressor foi seu tio, e a violência aconteceu por 4 anos e só foi interrompida quando houve a gravidez e então procurou o serviço de saúde. No caso do Piauí o abusador também foi um tio, a violência foi exposta quando houve a primeira gravidez, no entanto, não foi o suficiente para encerrar o ciclo, de tal forma que engravidou uma segunda vez e também teve que ser afastada do seio familiar e ser abrigada pelo Estado. No caso da menina de Santa Catarina não há exposição sobre quem seria o agressor, no entanto a gravidez também serviu como forma de procurar o serviço de saúde após sofrer o estupro, trazendo em questão o que também foi apresentado no tópico 2.2., que a gravidez pode servir de forma “protetora” ao fazer criança ou adolescente grávida buscar um serviço de saúde e portanto ser identificada a violência e então ser realizado o acompanhamento devido, desde o procedimento do aborto legal a outras formas de atenção integral.

Percebe-se ainda como o apoio da família é primordial para as meninas acessarem – ou não – o direito ao aborto legal. Tanto no caso do Espírito Santo quanto de Santa Catarina

67

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/tj-derruba-liminar-que-autorizava-aborto-em-menina-estuprada-pela-2a-vez-no-piaui.shtml>

se perceber o apoio da família, vale destacar o papel das mulheres – avó e mãe – que acompanharam a situação e persistiram até a realização do procedimento. Já no caso do Piauí fica evidente como o desamparo da família foi o que permitiu a violação dos direitos por mais uma vez, desde o pai que não insistiu na garantia do direito quando pressionado a formalizar, quanto da mãe que por questões morais decidiu por não apoiar a interrupção da gestação – de uma menina que já estava vivendo em trauma em virtude de uma primeira gravidez indesejada fruto de um estupro anterior.

Cabe também destacar a adequação dos casos supracitados aos permissivos do aborto legal, uma vez que todos os três envolvem gravidez resultante do estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), portanto se enquadram no caso do previsto no artigo 128, II também do Código Penal. Contudo se observa que embora haja amparo legal, assim como outros documentos oficiais visando regulamentar o acesso ao direito – tal qual a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Aborto - o direito não é facilmente acessado. Esse ponto demonstra o que foi elaborado no ponto 3.1 deste trabalho, que a formalização do direito ao aborto não se expressa em políticas públicas efetivas para a real demanda. Essa negativa de acesso ao direito se demonstra em vários momentos, o que gera revitimização no processo que deveria ser de cuidado das meninas vítimas: primeiramente em comum às três situações está a negativa de realização do procedimento por parte do serviço de saúde procurado, havendo a necessidade de judicialização no caso concreto para determinar a sua realização do procedimento, ainda que sem embasamento em normas para tal. No caso do Espírito Santo a determinação judicial ainda não foi o suficiente, gerando a necessidade de viajar para outro estado para fazer o aborto legal.

Já no caso de Santa Catarina o próprio sistema de justiça (judiciário e MP), que deveria garantir a aplicação da lei nos casos concretos em casos de violação, perpetuou a violência ao insistir que a vítima mantivesse a gestação, dando ainda maior gravidade ao determinar o abrigamento da menina em instituição longe de sua mãe. Foi necessária a intervenção do MPF, através de recomendação para que o serviço de saúde – que já havia sido procurado pela vítima com sua mãe – realizasse o aborto legal. Todavia a violação do direito se estendeu quando a promotora estadual responsável solicitou a retenção do feto para realizar exames que deveriam comprovar o estupro, ato inédito e sem qualquer amparo legal.

No caso do Piauí a judicialização se demonstra ainda mais complexa, em primeiro momento houve a autorização pela realização do procedimento, no entanto após intervenção de uma médica (que naquele momento representava a maternidade, serviço de saúde procurado) houve mudança na declaração da vontade da criança e do seu pai pela autorização

do abortamento. Ainda neste campo um outro ponto que deve ser destacado é do ato da juíza em nomear defensor público para representar o feto, trazendo à tona algo que está previsto em projeto de emenda constitucional, mas não foi aprovado e, portanto, incorporado à legislação vigente – sendo total afronta aos direitos da criança. Embora já tivesse explicitado as consequências negativas na vida da vítima por ter sido obrigada a levar a primeira gravidez – também fruto de estupro - até o fim e ter se tornado mãe, os fatos não foram o suficiente para evitarem que ocorresse uma segunda vez. Embora estivesse assistida por representante do Conselho Tutelar, o hospital se negou a realizar o procedimento no primeiro momento de procura, e fica demonstrado com os fatos subsequentes algo muito comum: protelar o abortamento até chegar em período mais avançado da gestação para alegar que não é mais possível realizar em virtude da temporalidade (lembrando que este não é um critério válido para essa negativa, uma vez que não existe limite temporal na lei, conforme já mencionado no ponto 3.1). Ainda sobre a temporalidade é perceptível como o avanço da gestação foi utilizado nas três situações como um argumento para a não realização do abortamento pelos serviços de saúde, demonstrando como tal defesa é especialmente grave contra meninas e adolescentes grávidas que por dificuldades próprias da idade têm maior dificuldade reconhecer a gravidez e/ou buscar os serviços para realização do aborto legal, considerando ainda o desconhecimento sobre seus direitos e a necessidade de acompanhamento e permissão dos responsáveis legais. Se agrava ainda mais nos casos daquelas que esbarram em outras vulnerabilidades sociais, tais como estarem afastadas dos serviços de saúde (seja por morarem em periferias dos centros urbanos ou ainda em zonas rurais, em cidades afastadas das capitais em que se concentram os serviços de aborto legal), por falta de acesso à informação, à transporte, além de barreiras do racismo institucional no caso das meninas negras e indígenas. Reforçando a pertinência da Nota Técnica nº 44/2022-DAPES/SAPS/MS na atualidade para garantir que meninas que engravidaram ao serem vítimas de estupro tenham respeitado o seu direito a interromper a gestação a qualquer momento.

Além da justificativa da temporalidade máxima de 22 semanas para realização do aborto legal utilizado pelos serviços de saúde, se percebe em outros agentes outros argumentos contrários à efetivação do direito ao aborto: a defesa da vida e da família. De acordo com o demonstrado no tópico 3.2 essa linha de defesa é majoritariamente mobilizada por grupos e políticos fundamentalistas de forma hipócrita, isto é o que também se confirma nos casos concretos. Nos três casos analisados se demonstra que a manutenção da gestação apresentava um risco real à vida das meninas que foram vítimas de violência sexual, portanto a tentativa de impedir o acesso ao aborto legal por diferentes vias (judiciário, atos, vazamento

de dados, etc) é coadunar diretamente com colocar a vida dessas crianças em risco. Tal justificativa chegou a ser inclusive utilizada de forma mentirosa pela médica no caso do Piauí para convencer a mãe da menina a não autorizar o procedimento, ainda que seja comprovado que na gravidez infantil manter a gestação apresenta mais riscos do que o aborto. Os mesmos que dizem defender a vida ignoram a defesa da vida digna e plena, pois conforme foi também trazido no tópico 3.2 manter uma gravidez forçada nos casos em que a lei permite configura tortura física e/ou psicológica, o cenário é agravado quando chamam as meninas vítimas de assassinas, quando divulgam dados e perseguem essas crianças e suas famílias, quando são tão violentos a ponto de uma menina ter que entrar no hospital dentro da mala de um carro como aconteceu com a menina do Espírito Santo. Quanto à defesa da família já ficou evidente que essa defesa generalista é vazia e utilizada não para a promoção de um bem estar e maior respeito dentro do ambiente familiar, pelo contrário, é utilizada para encobrir as práticas de violência sexual que ocorrem sobretudo no contexto intrafamiliar, sem apresentar qualquer proposta de políticas públicas que de fato estimulem maior respeito dentro das famílias, enfrentando o poder patriarcal e adultocêntrico apontados no capítulo 1. Isso fica evidente no caso concreto da menina de Santa Catarina que foi colocada em abrigo longe da sua mãe, e da menina do Piauí que precisou ser abrigada após continuar a sofrer violências que já tinham vindo à tona após a situação de uma primeira gravidez fruto de estupro. A falta de mobilização desses mesmos fundamentalistas pela responsabilização dos adultos que estupraram as meninas e o afastamento deles do convívio familiar delas também explicita como a defesa da família da forma que é feita só perpetua violências contra crianças e adolescentes e o silenciamento delas.

Nos três casos se percebe o enraizamento de práticas de agentes públicos aliadas ao discurso fundamentalista em detrimento da defesa e garantia dos direitos humanos conforme foi apontado no tópico 3.2, se percebe esse entranhamento nos mais diversos âmbitos, seja no legislativo, judiciário ou executivo das três esferas federativas, assim em equipamentos da consolidação das políticas públicas. Fica demonstrado o que foi apontado da negação de realização do aborto legal com fundamentação em argumentos que estão ultrapassados no aspecto científico, assim como não encontram respaldo legal. Contudo ainda que os três casos tenham vindo a público, em nenhum momento da pesquisa se encontrou a devida responsabilização dos agentes públicos que violaram os direitos das três crianças vítimas. No caso da menina do Espírito Santo isso fica evidente não apenas no que já foi analisado três parágrafos acima, mas também na articulação da Ministra Damare Alves para tentar obstruir a realização do procedimento e obrigar a menina a manter a gestação até o parto, além da

participação de diversos deputados de Pernambuco e vereadores de Recife em ato em frente ao hospital de realização do procedimento, tentando invadir o prédio para impedir que fosse efetivo, e ainda chamando a vítima de assassina. Já no caso de Santa Catarina houve no plano local a expressão desse fundamentalismo na ALESC que decidiu abrir CPI do aborto para investigar o caso e apontar que haveria uma rede organizada para praticar crimes, cabe apontar aqui que a definição de crimes é de competência federal e não estadual, portanto não há cabimento para o legislativo estadual querer criminalizar conduta permitida por lei federal. Já no âmbito federal buscaram promover votos de aplausos para juíza e representante do MPSC que instruíram o processo, assim como a tentativa de criminalização das advogadas no âmbito policial, corroborando com o processo político mais amplo de fragilização do aborto legal, dos serviços e de profissionais que atuam pela garantia do direito ao aborto. No contexto do Piauí vale ainda destacar a negligência do abrigo em também atuar pela garantia dos direitos da criança que estava sob sua responsabilidade e demonstrou estar em situação de sofrimento enquanto abrigada (também como ocorrido em Santa Catarina). Conforme mencionado no capítulo 2, é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente que é responsabilidade de todos promover enquanto prioridade os direitos das crianças e adolescentes, portanto todos os profissionais que estavam responsáveis pela vítima e não buscaram a realizar sua vontade de interromper a gestação se eximiram da obrigação de zelar pelos seus direitos.

Ante todo o exposto se percebe diversas violações dos direitos dessas crianças, não apenas no que diz respeito à legislação e normativas sobre violência sexual, mas ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, ferindo o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, à autonomia, entre outros. Nos 3 casos supracitados as meninas de apenas 10 a 12 anos foram vítimas de violências repetidas pelo Estado e seus agentes públicos em seus diversos âmbitos, faltando com o dever de proteção integral. A pertinência da discussão aqui trazida é nítida no momento que se conclui a escrita desse trabalho diante das movimentações sobre o PL 1904/2024, tal proposta afeta todas as pessoas que gestam e têm o direito ao aborto permitido por lei, mas principalmente as crianças por serem as principais vítimas de violência sexual, e as que têm maior dificuldade de reconhecer uma gravidez ou de chegar a um serviço de saúde, conforme os casos analisados. Sendo assim, esse PL é uma ameaça direta aos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de estupro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi exitoso em alcançar o objetivo geral de analisar a garantia dos direitos sexuais de crianças, no curso da pesquisa houve a necessidade de ampliar a discussão para os direitos sexuais e direitos reprodutivos de adolescentes, além de analisar o acesso ao procedimento do aborto legal em casos de estupro. Foi aprofundado a partir dos objetivos específicos de discutir os direitos sexuais e violência sexual contra crianças no Brasil, da compreensão das normativas que garantem o serviço de aborto legal em crianças, e por fim da análise da garantia do aborto legal em casos de meninas vítimas de estupro e grávidas – nos dois primeiros o escopo foi ampliado para abordar também o segmento de adolescentes.

A pesquisa se ateve ao método e trajetória metodológica apontada na introdução. Tem uma importante contribuição no levantamento de bibliografia e documentos que abordam os temas da violência sexual, dos direitos das crianças e adolescentes, dos direitos sexuais e reprodutivos com enfoque no direito ao aborto, além de trazer os debates atuais travados na sociedade e suas fundamentações. Quanto ao estudo de caso inicialmente pretendia fazer o estudo de apenas um caso, no entanto por já haver um conhecimento prévio aprofundado sobre cada um dos três mencionados acima e trabalhados no capítulo final, se entendeu por trabalhar os três por trazerem de forma complementar e mais ampla as discussões recentes sobre os direitos sexuais de criança, o acesso ao aborto legal de meninas grávidas por estupro, da atuação institucional dos órgãos competentes, assim como das discussões levantadas pela sociedade tanto em defesa dos direitos como nas tentativas de obstrução.

No primeiro momento se traz importante contribuição teórica sobre a história da infância e adolescência no Brasil para explicar a configuração dos direitos hoje garantidos por lei, assim como o sistema de proteção – percebeu-se assim como essa história é marcada por violências desde o período colonial, sobretudo para crianças e adolescentes negras e indígenas. Ainda sobre os direitos foi importante se aprofundar na discussão sobre os direitos sexuais de crianças, pois geralmente a defesa geralmente se restringe à prevenção e enfrentamento da violência sexual, mas há de se falar também da possibilidade do exercício saudável da sexualidade de crianças e adolescentes, além de fazer diferenciações sobre os direitos de crianças e adolescentes. Ficou demonstrado ainda que além do modo de produção e do racismo, o patriarcado e o poder de adultos em detrimento dos direitos das crianças e adolescentes favoreceram a perpetuação dessas violências, mais especificamente da violência sexual uma vez que a maioria das vítimas desse tipo de violação são meninas negras de até 13 anos, em contexto intrafamiliar sendo os agressores homens adultos. Um ponto importante de

entender todo o ciclo dessas violências é perceber o alto número de meninas que pariram após gestações frutos de estupro, cerca de 1 menina a cada 20 minutos no Brasil se torna mãe. Tal dado é alarmante e relevante para pesquisa pois demonstra que o direito ao aborto legal não está sendo garantido. A negação desse direito demonstra uma violação ainda maior da infância e da adolescência que são cerceadas uma vez que essa menina se torna mãe e é obrigada a exercer o trabalho reprodutivo e acabam por não terem garantidos o direito à educação, à lazer, à autonomia. Ficou evidente também que a prioridade de crianças e adolescentes no acesso às políticas públicas e a obrigação do Estado, da família e de toda sociedade na garantia dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente não é atendida.

Em seguida foram levantadas e trabalhadas as normativas existentes no Brasil sobre o direito ao aborto legal, isto é, o aborto permitido por lei (artigo 128 do Código Penal) e realizado via SUS. Embora seja um direito garantido desde 1940, foi só no final dos anos 1980 e nos anos 1990 que foram criados os primeiros serviços de aborto legal, ficando evidente a relação com o processo histórico de redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988, considera a constituição cidadã por trazer uma diversidade de direitos individuais e coletivos. É a partir do primeiro governo Lula que tem uma maior atenção aos direitos sexuais e direitos reprodutivos no país, com criação de normativas pautadas nos direitos humanos sobre o tema, sobre o enfrentamento a violência sexual e sobre os direitos das vítimas, em especial de crianças e adolescentes. As feministas apontavam ainda como direito ao aborto é uma questão de autonomia reprodutiva e também de saúde pública, pois sua negação pode acarretar riscos de vida às gestantes. Todavia, a criação de normativas não foi o suficiente para garantir esses direitos, tampouco para ter ampla adesão da sociedade no enfrentamento da violência sexual e no apoio aos direitos institucionalizados. Tal avanço causou uma reação conservadora dos setores fundamentalistas da sociedade que se encontram não apenas na sociedade civil, mas entranhados nos espaços institucionais de poder. É nesse momento também que se fortalece o discurso anti-aborto, utilizando a argumentação de suposta defesa da vida e da família para ir contra as feministas e defensores dos direitos das crianças e adolescentes.

No capítulo final se evidencia a relação de tudo que foi trabalhado nos capítulos anteriores ao fazer a análise de dados sobre os casos das três meninas, de 10 a 12 anos de idade, que engravidaram decorrente de estupro e ao procurar o serviço de saúde responsável por realizar o aborto legal, tiveram seu direito negado. Três meninas, de três estados e regiões diferentes, mas que têm uma trajetória muito próxima no sentido de terem de recorrer à

judicialização da situação para acessar um direito básico que deveria ser ofertado como possibilidade pela própria equipe de saúde que as atendeu, ficando nítido que não basta a previsão formal de direitos para sua efetivação, os serviços estão em constante disputa ideológica e essa correlação de forças internas – aliadas à pressões externas – que determinam se a criança alcançará ou não o direito ao aborto, e não a adequação da situação ao que está previsto em lei. Outro ponto comum é o contexto em que ocorreu a violência: as três foram intrafamiliares, fica exposto então a hipocrisia dos fundamentalistas que se utilizam do pretexto de defesa da família para não dismantelar tal prática, tampouco haver responsabilização dos homens adultos que violentam as meninas das suas famílias. Mostrando ainda a articulação dos sistemas que se interseccionam estimulando e favorecendo a violência sexual tal qual apontados no começo do trabalho – o patriarcado, o racismo, o capitalismo, o colonialismo. Foram apontados ainda outros entraves para além dos discursos declaradamente morais para o acesso ao aborto legal, se maquiando de formalidade se utiliza o tempo avançado da gestação, no entanto já existe ampla produção de que o aborto pode ocorrer em qualquer idade gestacional.

Por fim, para concluir esse trabalho, mas não essa discussão, é pertinente observar como desde o primórdio do que se considera Brasil até os dias atuais meninas são coisificadas e exploradas, desde seus corpos aos demais trabalhos produtivos realizados. Por mais que tenha havido muita luta para que ao menos hoje em dia essas situações sejam discutidas e haja previsão para um sistema de proteção de crianças e adolescentes, direitos conquistados continuam em disputa, e ainda não são os suficientes. Assim é de suma importância que o Serviço Social siga se atualizado sobre dados e debates críticos sobre os temas aqui abarcados, como violência sexual, de gênero, racial, a luta coletiva, a articulação entre serviços públicos e sociedade civil organizada. Também da fiscalização permanente das políticas públicas e seguir firmemente na defesa intransigível dos direitos de crianças e adolescentes e no enfrentamento de todas as violências – construindo uma outra sociedade. O direito ao aborto está em constante ameaça, e ainda que haja a previsão legal em três hipóteses, sua criminalização e o estigma social em torno geram desinformação e criam obstáculos para sua efetivação, mesmo que em casos que mobilizem tanto como o de meninas que tenham engravidado decorrente de estupro, e que também correm risco de vida por gestar ainda na infância. É necessário localizar o tema no campo dos direitos humanos, e se opor a qualquer iniciativa que vise reforçar perspectivas criminalizantes.

REFERÊNCIAS

ABORTO: uma questão de direitos humanos das mulheres. *In*: INSTITUTO Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, 1 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1052>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ARCEBISPO excomunga médicos e parentes de menina que fez aborto. **G1**, [S. l.], 5 mar. 2009. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1028529-5598,00-ARCEBISPO+EXCOMUNGA+MEDICOS+E+PARENTES+DE+MENINA+QUE+FEZ+ABORTO.html>. Acesso em: 21 dez. 2023.

ATO #OcupaCongresso Pela Vida das Mulheres movimentou a Câmara dos Deputados em Brasília. *In*: SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia. Recife, 2022. Disponível em: <https://soscorpo.org/?p=16352>. Acesso em: 20 nov. 2023.

AZEVEDO, Maurício Maia de. O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

BARBOSA, Kathlen. Deputadas discutem por homenagem à procuradora e juíza envolvidas em caso de aborto de menina de 11 anos; vídeo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 jul. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/07/deputadas-discutem-por-homenagem-a-procuradora-e-juiza-envolvidas-em-caso-de-aborto-de-menina-de-11-anos-video.ghtml>. Acesso em: 21 dez. 2023.

BISPOS se manifestam contra a descriminalização do aborto. *In*: PORTAL Vida e Família. [S. l.], 25 ago. 2023. Disponível em: <https://vidaefamilia.org.br/bispos-se-posicionam-contr-a-legalizacao-do-aborto/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. **Interface**, Botucatu, v. 25, n. supl. 1, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.200762>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.media/reportagens/brasil-informacao-aborto-legal/. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos**: uma prioridade do Governo. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 478/2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Autoria: Luiz Bassuma; Miguel Martini. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 442**. Relatora: Min. Rosa Weber, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 27 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 11 nov. 2023

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos direitos das crianças e dos adolescentes. Coordenação Geral de assuntos socioeducativos. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020**. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10531.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2282_28_08_2020.html. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020c. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2561_24_09_2020.html. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Básica à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020d. Disponível em: https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2022/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_1edrev.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021**. Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.701-de-17-de-maio-de-2021-320338579>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://www.varjao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2022/11/Plano-Nacional-de-Prevencao-Primaria-do-Risco-Sexual-Precoce-e-Gravidez-na-Adolescencia-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023**. Revoga Portarias que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt0013_16_01_2023.html. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 18 mai. 2023b. (Boletim Epidemiológico, v. 54, n. 8). Disponível em:

<https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2023/05/Boletim-Epidemiologico-Vol.-54-no-08.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1904/2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Autoria: Sóstenes Cavalcanti. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRITO, Carol. Pastor Júnior Tércio se despede da Câmara e faz balanço do seu mandato. **Folha de Pernambuco**, Recife, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/pastor-junior-tercio-se-despede-da-camara-e-faz-balanco-do-seu-mandato/34673/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRITTO, Débora. Parlamentares evangélicos atacam clínica para impedir aborto legal e expõem criança de 10 anos. **Marco Zero**, Recife, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/parlamentares-evangelicos-atacam-clinica-para-impedir-aborto-legal-e-expoem-crianca-de-10-anos-vitima-de-violencia/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BUITRON, Lara de Oliveira. **Gravidez forçada é tortura: acesso ao aborto legal nos casos de estupro de vulnerável na Região Metropolitana do Recife**. 2024. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2024.

CAMARGO, Nathalya Fonseca *et al.* Adolescentes grávidas vítimas de violência: um desafio a ser enfrentado na Atenção Básica. **Boletim do Instituto de Saúde**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 29-36, 2016. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/09/1021282/bis-v17n2-saude-e-direitos-sexuais-29-36.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CAMERINO, Larissa de Almeida Morais. **Processos de saúde, doença e cuidados a adolescentes privados de liberdade: a importância da atenção integral no âmbito do atendimento socioeducativo**. 2022. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas em Saúde) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Saúde, Escola Fiocruz de Governo, Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/59501>. Acesso em: 27 out. 2023.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 132, p. 306–325, mai-ago. 2018. Disponível: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/vnGNyx7gwTS4QKvdmBRPP3C/?format=pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

CARVALHO, C. S. et al. Direitos sexuais de crianças e adolescentes: avanços e entraves. **Psicologia. Clínica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 69-88, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v24n1/06.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

CASTRO, Mary Garcia. “Ideologia de Gênero” ou um gênero de ideologia: desafios da educação no século XXI. *In*: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças; Adolescentes, Rede ECPAT Brasil. **Direitos Sexuais São Direitos Humanos**:

Coletânea de Textos - Caderno Temático N° 3. 1. ed. Brasília: CECRI, 2017. p. 43-50.

Disponível em:

https://cmdca.salvador.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/Caderno_Temtico_2017_Final-1.pdf#page=29. Acesso em: 10 out. 2024.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). **Radar Feminista no Congresso Nacional** – 28 de junho de 2022. [S. l.]: CFEMEA, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/28062022RadarFeministaCN.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

COLETIVO MARGARIDA ALVES. **Guia de Defesa Popular da Justiça Reprodutiva**. [S. l.]: Coletivo Margarida Alves, 2020. Disponível em:

<https://coletivomargaridaalves.org/wp-content/uploads/2020/03/CARTILHA-Guia-de-Defesa-Popular-da-Justi%C3%A7a-ReprodutivaWEB.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de Ética do/a Assistente Social**: Lei 8662/93. 10ª. ed. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 3 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema de adoção e acolhimento**: painel de acompanhamento: pretendentes disponíveis x crianças e adolescentes para adoção.

Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearallhttps://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/21412/1/MMagalh%C3%A7es.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

DAMIÃO, Nayara André. Nota Técnica: A importância ética do trabalho de assistentes sociais nas diferentes políticas públicas para a garantia do direito à vida das mulheres e para a materialização do direito ao aborto legal. **Conselho Federal de Serviço Social**, [S. l.], p. 1-26, set. 2020. Disponível em:

<https://www.cfess.org.br/arquivos/Cfess2022-Nota-tecnica-aborto-trabalho.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. National Abortion Survey – Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601-1606, jun. 2023. Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/national-abortion-survey-brazil-2021/18689?id=18689&id=18689>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DINIZ, Joana. Governo publica nova portaria sobre aborto em caso de estupro. **Poder360**, [S. l.], 24 set. 2020. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/brasil/governo-publica-nova-portaria-sobre-aborto-em-caso-de-estupro/>. Acesso em: 27 out. 2023.

DIREITO ao aborto: “A mulher não é um hospedeiro”. *In*: CENTRO Feminista de Estudos e Assessoria. [S. l.], 4 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=5037:direito-ao-aborto-a-mulher-nao-e-um-hospedeiro&catid=563>. Acesso em: 10 dez. 2023.

DOMINGUEZ, Soledad; VERAS, Natalia; OLIVEIRA, Mariana. Brasil limita informação sobre acesso ao aborto legal. **Gênero e Número**, [S. l.], 30 nov. 2022. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/brasil-informacao-aborto-legal/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DOURADO, Ana; Fernandez, Cida . **Uma história da criança brasileira**. 1. ed. Belo Horizonte: Palco, 1999.

EMBARAZO infantil es tortura. *In*: COMITÉ de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de las Mujeres. [S. l.], 26 out. 2023. Disponível em: <https://cladem.org/campana/embarazo-infantil-es-tortura>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FAÇA BONITO. **Manifesto pela dignidade da infância e em repúdio a ações e omissões da autoridade pública diante de violações de direitos**. São Paulo: Faça Bonito, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/manifestofacabonito2023.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

FARIAS, Victor; FIGUEIREDO, Patrícia. 4 em cada 10 abortos legais no Brasil são feitos fora da cidade onde a mulher mora; pacientes percorreram mais de 1 mil km. **G1**, São Paulo, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/09/4-em-cada-10-abortos-legais-no-brasil-sao-feitos-fora-da-cidade-onde-a-mulher-mora-pacientes-percorreram-mais-de-1-mil-km.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

FERREIRA, Ivanir. Medo, desamparo e solidão: impactos da violência obstétrica em gestantes adolescentes do Nordeste. *In*: Jornal da USP, São Paulo, 19 out. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/medo-desamparo-e-solidao-impactos-da-violencia-obstetrica-em-gestantes-adolescentes-do-nordeste/>. Acesso em: 27 dez. 2023.

FIGUEIREDO, Regina. Questões LGBTI+ e garantia dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. **Boletim do Instituto De Saúde**, v. 23, n. 1, p. 96-106, jul. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.52753/bis.v23i1.39643>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FORNARI, Lucimara Fabiana *et al.* Aborto legal na infância: o discurso oficial e a realidade de um caso brasileiro. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 75, n. 6, p. 1-9, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0946pt>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FÓRUM DE MULHERES DE PERNAMBUCO. **Jogral em apoio a menina de 10 anos que foi estuprada pelo tio**. É pela vida de todas as meninas e mulheres vítimas de violência sexual e doméstica no Brasil. Recife, 16 ago. 2020. Instagram: @forumdemulherespe. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CD93Y5ZncFV/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

FRENTE NACIONAL CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES E PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO. **#CriançaNãoÉMãe**. [S. l.], 27 jun. 2022. Instagram: @pelavidadasmulheres. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfT86QKLf_j/. Acesso em: 21 dez. 2023.

FRENTE NACIONAL CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES E PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO. **Criminalização das mulheres pela prática do aborto no Brasil**: dossiê 2007-2014. São Paulo: Frente Nacional contra a criminalização das mulheres e pela legalização do aborto, mai. 2015. Disponível em: <https://frentelegalizacaoaborto.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/09/dossic3aa-completo-criminalizac3a7c3a3o-das-mulheres-pela-prc3a1tica-de-aborto-no-brasil-de-2007-20141.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

FRENTE NACIONAL CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES E PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO. **Plataforma para legalização do aborto no brasil**. [S. l.]: Frente Nacional contra a criminalização das mulheres e pela legalização do aborto, set. 2010. Disponível em: http://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2010/09/plataforma_frentepelalegalizaodoaborto.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA (UNICEF). **As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil**: estudo completo. Brasília, DF: UNICEF, 2023. Disponível em: https://indd.adobe.com/view/publication/6b57312b-4205-4d02-aed8-cfde1ff46a84/r35f/publication-web-resources/pdf/UNICEF_EPUB_POBREZA_WEB.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Funai alerta para a invisibilidade das violências cometidas contra crianças indígenas**. Brasília, DF: FUNAI, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-alerta-para-a-invisibilidade-das-violencias-cometidas-contras-criancas-indigenas>. Acesso em: 27 out. 2023.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil**. 1. ed. [S. l.]: Fundação ABRINQ. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2023-05/Cenario-da-infancia-2023.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOES, Emanuelle F. Dilemas interseccionais: racismo e aborto no Brasil. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 9, n. 1, p. 31-46, jan-mar. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/54896/29800>. Acesso em: 15 out. 2023.

GRUPO CURUMIM. [Você já conhece a VERA?]. Recife, 30 jan. 2020. Facebook: @GCurumim. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=498173427560070>. Acesso em: 4 dez. 2023.

GUIA de Referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. *In*: CHILDHOOD Brasil. [S. l.], 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/guia-de-referencia/>. Acesso em: 27 out. 2023.

GUIMARÃES, Paula. Gravidez infantil forçada é tortura. **Portal Catarinas**, [S. l.], 31 jan. 2018. Disponível em: <https://catarinas.info/gravidez-infantil-forcada-e-tortura/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, Paula. Menina de SC: promotora mandou polícia buscar feto no hospital após aborto legal. **Portal Catarinas**, [S. l.], 6 jul. 2022. Disponível em: <https://catarinas.info/menina-de-sc-promotora-mandou-policia-buscar-feto-no-hospital-apos-a-borto-legal/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, Paula. Juíza nomeia curadora para defender feto contra aborto de criança estuprada no Piauí. **Portal Catarinas**, [S. l.]: 30 jan. 2023a. Disponível em: <https://catarinas.info/juiza-nomeia-defensor-do-feto-contra-crianca-estuprada>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, Paula. Sem provas, polícia indiciou advogadas da menina de SC que conseguiu aborto legal após estupro. **Portal Catarinas**, [S. l.] 20 jun. 2023b. Disponível em: <https://catarinas.info/sem-provas-policia-indicia-advogadas-da-menina-de-sc-que-conseguiu-a-borto-legal-apos-estupro/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de. Menina grávida por estupro recebe alta após aborto legal em SC. **Portal Catarinas**, [S. l.], 25 jun. 2022. Disponível em: <https://catarinas.info/menina-gravida-por-estupro-recebe-alta-apos-aborto-legal-em-sc/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. Menina de SC: desembargadora autoriza saída de abrigo de criança de 11 anos grávida após estupro. **Portal Catarinas**, [S. l.], 21 jun. 2022a. Disponível em: <https://catarinas.info/menina-gravida-de-sc-e-autorizada-a-deixar-abrigo/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. 'Suportaria ficar mais um pouquinho?'. **Intercept Brasil**, [S. l.], 20 jun. 2022b. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. Menina de SC: MPF recomenda que hospital da UFSC faça o aborto na criança de 11 anos estuprada. **Portal Catarinas**, [S. l.], 22 jun. 2022c. Disponível em: <https://catarinas.info/menina-de-sc-mpf-hospital-ufsc-aborto-crianca-11-anos/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MELO, Eduardo Rezende. Direito e norma no campo da sexualidade na infância e na adolescência. **Cadernos de Subjetividade**, p. 98-107, 22 jul. 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cadernossujetividade/article/view/38451/26110>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MENDONÇA, Valeria Nepomuceno Teles de; LIMA, Mirella Cavalcante Vilar. Ameaça neoconservadora aos direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes. **Argumentum**, v. 15, n. 1, p. 174–187, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.47456/argumentum.v15i1.39010>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MENDONÇA, Marcelo Teles de. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a legislação pertinente. *In*: SILVA, Aristoteles Veloso da; OLIVEIRA, Paula Vanusa de Santana Tavares de; GONÇALVES, Rosineide Maria (org.). **Programa CapacitaSUAS no estado de Pernambuco**: experiências temáticas dos cursos de ensino a distância. 1. ed. Caruaru: Asces, 2018. p. 185-201. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/07092019025006-capacitasuas.18x26.publicacao.sigas.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024. MENINA de 10 an

RA. [S. l.], 19 ago. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/menina-de-10-anos-entrou-no-hospital-em-porta-malas-de-carro-para-fazer-aborto-legal-apos-estupro-24594211.html>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MENINA de 10 anos que engravidou após estupro há 2 anos precisou mudar identidade e endereço. **G1 ES**, [S. l.], 27 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/06/27/menina-de-10-anos-que-engravidou-apos-estupro-ha-2-anos-precisou-mudar-identidade-e-endereco.ghtml>. Acesso em: 21 dez. 2023.

MEYER, Caroline Arcari. **Livro "O que é privacidade?"**: uma ferramenta de prevenção da violência sexual para crianças. 2017. Dissertação (Mestrado em Educação Sexual) – Programa de Pós-Graduação em Educação Sexual, Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017. Disponível em: https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_sexual/4187.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

MOURÃO, Mônica; BANDEIRA, Olívia; MENDES, Gyssele. Direito à comunicação, direitos sexuais e reprodutivos: o caso do vazamento de dados da criança do Espírito Santo. **Revista Eco-Pós**, v. 26, n. 1, p. 297–323, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29146/eco-ps.v26i01.28050>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MOVIMENTO cristão em defesa da família – como tudo começou. *In*: MOVIMENTO cristão em defesa da família. [S. l.], 1 dez. 2014. Disponível em: http://clickfamilia.org.br/emdefesadafamilia/index.php/acoes/?event_id1=2. Acesso em: 14 dez. 2023.

NETO, Wanderlino Nogueira. Promoção e Proteção dos Direitos Sexuais de Crianças e Adolescentes, na Perspectiva dos Direitos Humanos. *In*: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças; Adolescentes, Rede ECPAT Brasil. **Direitos Sexuais São Direitos Humanos**: Coletânea de Textos - Caderno Temático Nº 3. 1. ed. Brasília: CECRI, 2017. p. 15-18. Disponível em:

https://cmdca.salvador.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/Caderno_Temtico_2017_Final-1.pdf#page=29. Acesso em: 10 out. 2024.

NOTA: Criança não é mãe. Gravidez forçada é tortura. *In*: FRENTE Nacional contra a criminalização das mulheres e pela legalização do aborto. [S. l.], 21 jun. 2022a. Disponível em:

<https://frentelegalizacaoaborto.wordpress.com/2022/06/21/nota-crianca-nao-e-mae-gravidez-forcada-e-tortura/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NOTA pública sobre o compromisso de assistentes sociais em defesa dos direitos de crianças e adolescentes. *In*: CONSELHO Federal de Serviço Social. Brasília, DF: 14 out. 2022b. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1931>. Acesso em: 5 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre Direitos da Criança**: assinada na Assembleia Geral da ONU, Nova York, Estados Unidos da América, em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989. Assinada em 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 set. 2023.

PACHECO: equiparar aborto a homicídio é 'irracionalidade' e não terá urgência. **Agência Senado**. [S. l.], 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/18/pacheco-equiparar-aborto-a-homicidio-e-irracionalidade-e-nao-tera-urgencia>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PAULUZE, Thaiza; VALADARES, João. Menina de dez anos entrou em hospital em porta-mala de carro enquanto médico distraía religiosos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/menina-de-dez-anos-entrou-em-hospital-na-mala-do-carro-enquanto-medico-distraia-religiosos.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2023.

PEÇANHA, Leonardo Morjan Britto; MONTEIRO, Anne Alencar; JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfeminismo das transmasculinidades: diálogos sobre direitos sexuais e reprodutivos de homens trans brasileiros. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 6, n. 19, p. 90-104, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/15787>. Acesso em: 27 out. 2023

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 140, p. 649-673, mai-ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2023.

PRETES, Érika Aparecida. **Intersexualidade e direito ao próprio corpo**: garantia à integridade corporal da criança intersexual e direito à autodeterminação na adolescência. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/32041>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Adolescentes, Rede ECPAT Brasil. **Direitos Sexuais São Direitos Humanos**: Coletânea de Textos - Caderno Temático N° 3. 1. ed. Brasília: CECRI, 2017. p. 19-22. Disponível em: https://cmdca.salvador.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/Caderno_Temtico_2017_Final-1.pdf#page=29. Acesso em: 10 out. 2024.

SARA Winter organiza atos contra aborto em menina de 10 anos vítima de estupro. **Poder360**, [S. l.], 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/sara-winter-organiza-atos-contr-gravida-de-10-anos-viti-ma-de-estupro/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos. **Serviço social e acolhimento institucional de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2022.

SENA, Yala. Menina de 11 anos que teve aborto negado no Piauí volta a engravidar por estupro. **Folha de São Paulo**, [S. l.], 10 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/menina-de-11-anos-que-teve-aborto-negado-no-piaui-volta-a-engravidar-por-estupro.shtml#:~:text=Exame%20realizado%20nesta%20sexta%20feira,est%C3%A1%20gr%C3%A1vida%20de%20tr%C3%AAs%20meses.&text=Ela%20tinha%20dez%20anos%20quando,anos%20em%20janeiro%20de%202021>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SENA, Yala. TJ derruba liminar que autorizava aborto em menina estuprada pela 2ª vez no Piauí. **Folha de São Paulo**, [S. l.], 17 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/tj-derruba-liminar-que-autorizava-aborto-em-menina-estuprada-pela-2a-vez-no-piaui.shtml>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SILVA, Lygia Maria Pereira da (org.). **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Recife: Editora Universidade de Pernambuco, 2002. Disponível em: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_crianças_adolesc.pdf. Acesso em: 2023.

SILVA, Maria Isabel Marília Veras da. Aborto: uma análise das políticas públicas no estado de Pernambuco. **Revista Multidisciplinar do Sertão**, v. 2, n. 4, p. 488-500, out-dez. 2020. Disponível em: <https://revistamultisertao.com.br/index.php/revista/article/view/306/167>. Acesso em: 20 nov. 2023

SILVA, Maria Luiza. Tio acusado de estuprar menina de 10 anos no ES confessou crime ‘informalmente’, diz polícia. **O Globo**, [S. l.], 18 ago. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/tio-acusado-de-estuprar-menina-de-10-anos-no-es-confessou-crime-informalmente-diz-policia-24592261>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SILVA, Vitória Régia da. Projetos de lei contrários ao aborto na Câmara dos Deputados batem recorde em 2019. **Gênero e Número**, [S. l.], 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.generonumero.media/projetos-de-lei-contrarios-ao-aborto-na-camara-dos-deputados-batem-recorde-em-2019/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SILVA, Talita Rodrigues da. **Desigualdades Raciais em Saúde**: uma análise interseccional da mortalidade materna em Pernambuco. 2022. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Instituto Aggeu Magalhães, Fundação

Oswaldo Cruz, Recife, 2022. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/59756>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SOARES, Anita Maria Pequeno. Entre o mito e a memória: atravessamentos históricos, políticos e teóricos entre Gilberto Freyre e Lélia Gonzalez. **Temáticas**, v. 30, n. 59, p. 57-91, 2022. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/15910>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SOARES, Wellington. Conheça o "kit gay" vetado pelo governo federal em 2011. **Nova Escola**, [S. l.], 1 fev. 2015. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/84/conheca-o-kit-gay-vetado-pelo-governo-federal-em-2011>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SOBREIRA, Vinícius. Conheça os parlamentares que invadiram Cisam para tentar evitar aborto em criança. **Brasil de Fato**, Recife, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2020/08/20/conheca-os-parlamentares-que-invadiram-cisam-para-tentar-evitar-aborto-em-crianca>. Acesso em: 20 dez. 2023.

SOUTO, Rayone Moreira Costa Veloso *et al.* Estupro e gravidez de meninas de até 13 anos no Brasil: características e implicações na saúde gestacional, parto e nascimento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 2909-2918, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.13312017>. Acesso em: 27 dez. 2023.

TIBERIO, Mayara. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: JUSBRASIL. [S. l.], 4 dez. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196>. Acesso em: 30 set. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (CE); UNICEF; FACULDADE 7 DE SETEMBRO. **Crianças, Adolescentes e Jovens**. [S. l.]: Tribunal Regional Eleitoral (CE), UNICEF, Faculdade 7 de Setembro, 2003. Disponível em: https://apps.tre-ce.jus.br/tre/consultas/publicacoes/doc-publicacao.php?doc=2007%7Cformacao-para-a-educacao-politica-fasciculo-4%7Carquivo%7CFormacao_Educacao_Politica_Fasciculo_4_2007.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

VALENGA, Daniela. Ministério Público arquiva inquérito contra advogadas da menina de Santa Catarina. **Portal Catarinas**, [S. l.], 6 jul. 2023. Disponível em: <https://catarinas.info/ministerio-publico-arquiva-inquerito-contradvogadas-da-menina-de-santa-catarina/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

VELEDA, Raphael. Grupos antiaborto pressionaram família de criança grávida após estupro. **Metrópoles**, [S. l.], 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/grupos-antiaborto-pressionaram-familia-de-crianca-gravida-apos-estupro>. Acesso em: 20 dez. 2023.

VILA-NOVA, Carolina. Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto em criança de 10 anos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damaraes-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml>. Acesso em: 21 dez. 2023.

VÍDEO: Parlamentares evangélicos atacam clínica para impedir aborto de criança de dez anos. *In*: CONGRESSO em Foco. [S. l.], 16 ago. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/video-parlamentares-evangelicos-atacam-clinica-para-impedir-aborto-de-crianca-de-dez-anos/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

VILLACORTA, João Augusto Machado. **A produção da criança vítima de violência sexual**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1119>. Acesso em: 5 dez. 2023.

ZYLBERKAN, Mariana. Quem são os grupos que tentaram impedir o aborto de menina de 10 anos. **Veja**, [S. l.], 18 ago. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos>. Acesso em: 21 dez. 2023.